Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
1081 - 1415

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 1081
Stefano Bonaccini

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.
	Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.
	Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução já existentes no âmbito da PAC, para assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no

n.º 1. Se for caso disso, esses sistemas de controlo e execução podem consultar os sistemas nacionais de controlo e execução existentes nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, da fitossanidade, do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para

a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), desse regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção

são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR.) Texto original alterado apenas no n.º 2.

Alteração 1082
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento. Os Estados-Membros devem utilizar o seu sistema de controlo já existente em matéria de condicionalidade para verificar o cumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União.

2. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo, cometido por negligência ou deliberadamente, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [PAC, gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para

a superfície em causa.

3. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), desse regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A

redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento por negligência ou deliberado, a redução pode ser aumentada para 5 % do montante desses pagamentos. Se o incumprimento seja insignificante, não é aplicada qualquer sanção administrativa.

A título de derrogação, no caso de controlos efetuados através do sistema de vigilância de superfícies, qualquer incumprimento deve resultar num ajustamento da superfície aplicada e não numa sanção.

Os Estados-Membros devem assegurar que os seus sistemas de gestão e controlo permitam que os pedidos de ajuda e os pedidos de pagamento sejam corrigidos após a sua apresentação, sem afetar o direito do requerente à ajuda. Essas correções são permitidas, se a autoridade competente considerar que os erros ou as omissões foram cometidos de boa-fé. Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de alerta precoce para casos individuais de incumprimento.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a transferência do artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR.

Alterações do texto transferido: supressão da redação «no âmbito […] Estados-Membros]».

Supressão da redação «e tendo em conta os riscos associados».

Supressão da redação «Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações».

Supressão dos n.os 2 a 3.

Inserção da palavra «culposo».

Inserção da redação «cometidos por negligência ou deliberadamente».

Inserção da redação «As sanções administrativas […] em causa […]».

Supressão da redação «Estados-Membros […] em causa».

Substituição da redação «15 %» pela redação «5 %» e inserção da redação «por negligência».

Substituição da redação «deve» pela redação «pode ser aumentada».

Inserção da redação «A título de derrogação […] incumprimento».

Alteração 1083
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento. Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo. Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida

do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. A referida notificação inclui uma avaliação e a classificação do incumprimento em causa segundo a sua gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade

com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e

intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Alteração 1084
Stefan Köhler, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos

Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. A referida notificação inclui uma avaliação e a classificação do incumprimento em causa segundo a sua gravidade, extensão, permanência ou recorrência e

intencionalidade.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do presente regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa

relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento.

As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR; correções linguísticas aditadas; supressão da redação «da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis».)

Alteração 1085
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.
	Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais

aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer

um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas. Ao aplicarem a sanção administrativa resultante da violação dos requisitos legais de gestão enumerados no anexo I, parte B, do Regulamento PAC, os Estados-Membros devem consultar os parceiros sociais nacionais pertinentes que representam os empregadores e os trabalhadores do setor agrícola. Os Estados-Membros devem respeitar plenamente a autonomia destes parceiros, bem como o seu direito de negociação e celebração de convenções coletivas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), do Regulamento PNR, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3.

As despesas que tenham sido reduzidas na

sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais; b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Alteração 1086
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º o presente regulamento. Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo. Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de

ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros

nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), desse regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou

omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 1 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 7 % do montante desses pagamentos. Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública;

c) O incumprimento for um incumprimento menor, tal como definido pelo Estado-Membro.

Or. en

Justificação

N.º 2: substituição da redação «devem» pela redação «podem».

N.º 5, segundo parágrafo: supressão da última frase.

N.º 5, terceiro parágrafo: supressão da redação «e a intencionalidade».

N.º 5, quarto parágrafo: substituição da redação «3 %» pela redação «1 %» e substituição da redação «15 %» pela redação «7 %».

Inserção da alínea c) no artigo 5.º, quinto parágrafo.

Alteração 1087
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 3.º-A

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas (antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR)

1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da

gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 1.º-B (novo), n.º 2, [definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A (novo), n.º 4-A [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro. No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), desse regulamento, na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa

relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento deliberado, a redução deve ser de, pelo menos, 15 % do montante desses pagamentos. Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a circunstâncias de força maior;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a transferência do antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5. Alterações do texto transferido: n.º 1: supressão da redação «Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.». N.º 5, alínea b): supressão da redação «ou a circunstâncias excecionais».

Alteração 1088
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo em matéria de condicionalidade e política comum das pescas
	1. Os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de condicionalidade a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento. Os Estados-Membros devem utilizar o seu sistema de controlo já existente para verificar o cumprimento dos requisitos de condicionalidade.
	4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo, cometido por negligência ou deliberadamente, dos requisitos de condicionalidade a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:
	a) O incumprimento está relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros nos seus planos PNR em conformidade com o artigo 4.º, ponto 21, alínea a),

[definição-quadro da atividade agrícola];

b) O incumprimento diz respeito à exploração, tal como definida no artigo 4.º, ponto 15 [definições — exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

No entanto, se o incumprimento disser respeito a superfícies florestais, as sanções referidas no n.º 5 não são aplicadas se não for solicitado apoio para a superfície em causa.

5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que não cumpram, em qualquer momento do ano civil em causa, os requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas.

As sanções consistem na redução ou exclusão do montante total dos pagamentos no âmbito das medidas enumeradas no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) a f), e o) e p), na medida em que digam respeito ao apoio aos produtos agrícolas locais, ao abrigo do presente regulamento, concedido ou a conceder ao beneficiário em causa relativamente aos pedidos de ajuda que o beneficiário apresentou ou irá apresentar no ano civil em que se verificou o incumprimento. As sanções são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que ocorreu o incumprimento. No entanto, se não for possível determinar o ano civil em que ocorreu o incumprimento, as reduções ou exclusões são calculadas com base nos pagamentos concedidos ou a conceder no ano civil em que o incumprimento foi detetado.

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma

sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do presente regulamento, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento por negligência ou deliberado, a redução pode ser aumentada para 5 % do montante desses pagamentos. Se o incumprimento seja insignificante, não é aplicada qualquer sanção administrativa.

Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:

a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;

b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública.

5-A. A título de derrogação, no caso de controlos efetuados através do sistema de vigilância de superfícies, qualquer incumprimento deve resultar num ajustamento da superfície aplicada e não numa sanção.

5-B. Nos seus sistemas de gestão e controlo, os Estados-Membros devem incluir a possibilidade de os pedidos de ajuda e os pedidos de pagamento serem corrigidos após a sua apresentação, sem que tal afete o direito a receber ajuda, desde que os elementos ou omissões a corrigir tenham sido apresentados de boa-fé, tal como reconhecido pela autoridade competente e que a correção seja efetuada antes de o requerente ser informado da sua seleção para uma verificação no local ou antes de a

autoridade competente ter tomado a sua decisão relativamente ao pedido.

5-C. Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de alerta precoce para casos individuais de incumprimento.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 62(1) to (5))

Justificação:

The Commission proposal includes a requirement to decentralise the control of cross-compliance (paying agencies with long-standing experience in the CAP would no longer be responsible for checking compliance and instead would become the responsibility of authorities responsible for the environment, climate, public health, animal welfare and general issues). This is unacceptable as it would lead to an increase in the number of control authorities, administrative complexity and, as a result, uncertainty for beneficiaries regarding the number of controls at farm level. The current centralised control system should be maintained for reasons of simplicity and homogeneity.

The system of payment reduction should remain proportionate, legally clear and take into account the nature and severity of non-compliance.

With the introduction of satellite controls, intentional non-compliance is almost impossible. There should be a maximum 5% reduction for negligent non-compliance (3% in the case of the first instance of non-compliance). In cases where non-compliance is insignificant, it should be possible that no penalty is applied. Any payment reduction should be based on the relevant holding / unit of production rather than all holdings over which a natural or legal person has control.

In the interest of proportionality of the sanctioning system, there must be a system across the EU that allows an applicant to amend their CAP application without penalty ('early warning'/'right to make a mistake'). This helps to address unintentional errors and supports a proportionate sanctioning system.

Alteração 1089
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas

1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento. Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceder 10 hectares, ou 20 hectares no caso das explorações situadas total ou predominantemente em zonas de montanha designadas nos termos do artigo […], os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.

As parcelas agrícolas cuja superfície, limites e categoria de uso do solo tenham sido verificados, validados ou oficialmente certificados pela autoridade administrativa competente são consideradas reconhecidas para todas as intervenções ao abrigo do presente regulamento. Não são exigidos controlos administrativos, inspeções no local, medições ou verificações adicionais relativos à superfície, aos limites ou à categoria de uso do solo para essas parcelas. Todas as autoridades competentes e organismos pagadores devem utilizar as informações certificadas e não podem solicitar novamente as mesmas informações aos beneficiários. Os dados certificados relativos às parcelas não podem ser alterados, reduzidos ou reclassificados exclusivamente com base em sistemas automatizados de monitorização, tecnologias de teledeteção, ferramentas de inteligência artificial ou avaliações baseadas em algoritmos. Em caso de discrepâncias entre os dados oficialmente certificados relativos às parcelas e as informações geradas por

sistemas automatizados de monitorização, prevalecem os dados oficialmente certificados, a menos que uma inspeção no local subsequente, efetuada pela autoridade competente determine uma situação diferente. Os resultados das inspeções no local prevalecem sobre as conclusões geradas por sistemas automatizados de monitorização, tecnologias de teledeteção ou ferramentas de inteligência artificial.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

Se o incumprimento for menor, não intencional nem prejudicar gravemente o interesse público, os Estados-Membros devem aplicar um mecanismo de alerta e correção antes de aplicarem sanções administrativas. Deve ser dada aos beneficiários a possibilidade de corrigir a irregularidade num prazo razoável, antes da aplicação de qualquer redução ou exclusão do apoio.

2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

3. A autoridade de gestão ou o organismo pagador deve ser notificado, se for caso

disso, pelo menos uma vez por ano, dos casos de incumprimento em que tenham sido tomadas decisões com força executiva a esse respeito no âmbito dos sistemas de controlo e execução aplicáveis a que se refere o n.º 2. Essa notificação inclui a avaliação e classificação da gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento em causa.

Se o cumprimento de um requisito ao abrigo do presente regulamento já tiver sido verificado por uma autoridade pública competente nos termos do direito da União, nacional ou regional, o mesmo requisito não pode ser sujeito a controlos adicionais por parte do organismo pagador ou da autoridade de gestão. O resultado dessa verificação é aceite para efeitos dos controlos da PAC, salvo se existirem elementos de prova objetivos de fraude, erro material ou alteração substancial das circunstâncias. Os sistemas de inteligência artificial e de teledeteção podem apoiar os controlos, mas não podem sobrepor-se aos dados oficialmente certificados nem às inspeções no local.

Or. en

Alteração 1090
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	1- Os Estados-Membros devem, no âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º [Responsabilidades dos

Estados-Membros], verificar o cumprimento, pelos beneficiários, dos requisitos relativos à gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Os Estados-Membros deverão recorrer ao sistema de controlo já existente para a condicionalidade a fim de verificar o cumprimento desses requisitos. Sempre que a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, tal como declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 20.º-J (novo) [SIGC], não exceda 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo.

Sempre que um beneficiário tenha sido selecionado para um controlo no local relativo a um pedido de ajuda ou a um pedido de pagamento, os Estados-Membros devem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, não selecionar esse beneficiário para um controlo subsequente nem para a amostra de controlo desse ano, salvo se as circunstâncias exigirem mais do que um controlo no local para assegurar a proteção efetiva dos interesses financeiros da União.

A presente disposição não reduz o nível dos controlos.

2. As sanções administrativas só são aplicáveis aos casos de incumprimento culposo, cometidos por negligência ou intencionalmente, dos requisitos relativos à gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente Regulamento XX [, gestão responsável das explorações agrícolas], sempre que esse incumprimento resulte de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se verifique uma ou ambas das seguintes condições:

a) o incumprimento esteja relacionado com a atividade agrícola do beneficiário, tal como definida pelos Estados-Membros

nos seus planos NRP, em conformidade com o artigo 1.º-B, n.º 2 (novo) [definição de atividade agrícola];

b) b) o incumprimento diga respeito à exploração, tal como definida no artigo 1.º-A, n.º 4-A (novo) [definições - exploração], ou a outras superfícies geridas pelo beneficiário situadas no território do mesmo Estado-Membro.

Or. pt

Alteração 1091
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3. Uma sanção imposta nos termos da legislação nacional que aplica os atos jurídicos enumerados no anexo I, partes A e B, do Regulamento XX, pelo mesmo ato ou omissão de um agricultor ou de outro beneficiário, é tida em conta no cálculo das sanções a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a transferência do artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR.

Alterações do texto transferido: no artigo 62.º, n.º 5, terceiro parágrafo, na última frase, a redação «é» foi substituída pela redação «pode ser».

Alteração 1092
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	[...]
	4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento culposo, cometido por negligência ou deliberadamente, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [PAC, gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

O sistema de redução dos pagamentos deve permanecer proporcionado, juridicamente claro e ter em conta a natureza e a gravidade do incumprimento. Este artigo é transferido do Regulamento PNR (artigo 62.º), acrescentando a palavra «culposo» e a redação «cometido por negligência ou deliberadamente».

Alteração 1093
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas

4. As sanções administrativas a que se refere o n.º 5 só se aplicam ao incumprimento intencional ou por negligência dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do Regulamento XX [PAC, gestão responsável das explorações agrícolas] se esse incumprimento resultar de um ato ou omissão diretamente imputável ao beneficiário em causa e se estiverem preenchidas uma ou ambas as seguintes condições:

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento PNR: inserção da redação «intencional ou por negligência».)

Alteração 1094
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas (antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5 do Regulamento PNR)
	5. Os Estados-Membros devem estabelecer um sistema de sanções administrativas aplicável aos beneficiários referidos no n.º 4 que seja proporcionado, transparente e baseado na gravidade, na intencionalidade e na recorrência da infração, dando prioridade a medidas corretivas e ações de aconselhamento nos casos de incumprimento menor ou de incumprimento cometido pela primeira

vez.

Or. en

Justificação

To ensure that farm stewardship is a proportionate, flexible and practical manner, while respecting the principle of subsidiarity and reducing unnecessary administrative burdens for farmers. The amendments strengthen Member States` ability to adapt environmental and social requirements to national and regional conditions, avoid duplication with existing legislation, and provide appropriate simplifications for small and medium-sized farms without compromising the objectives of the Common Agricultural Policy. The amendments reinforce the principles of subsidiarity, proportionality and simplification by allowing Member States to tailor protective practices to national and regional conditions while reducing unnecessary administrative burdens and duplication of controls. They ensure that environmental objectives are achieved without imposing additional obligations beyond existing legislation, safeguard farmers` competitiveness and productivity and recognise equivalent environmental certification schemes where deliver comparable outcomes. The amendments strengthen subsidiarity by giving Member States greater flexibility to respond to exceptional circumstances affecting agricultural production and to adapt implementation to national conditions. It aims to ensure that the farm stewardship control system is based on proportionality, simplification and legal certainty.

Alteração 1095
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	Se a superfície elegível para o apoio referido no primeiro parágrafo, declarada no pedido geoespacial a que se refere o artigo 70.º [SIGC], não exceder 10 hectares, os beneficiários ficam isentos dos controlos e sanções previstos no presente artigo, com exceção dos requisitos estabelecidos no anexo I, parte B.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR.)

ADITAMENTO: «com exceção dos requisitos estabelecidos no anexo I, parte B».

É importante manter e assegurar o cumprimento da condicionalidade social para todas as explorações agrícolas, incluindo as com menos de 10 hectares, que representam a maioria das explorações agrícolas europeias, dado que a condicionalidade social é uma norma ética que deve ser respeitada independentemente da dimensão da exploração agrícola.

Alteração 1096
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-A
	Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de alerta precoce para casos individuais de incumprimento, que permita ao beneficiário corrigir o incumprimento ou alterar o pedido de ajuda dentro de um prazo fixado, sem que seja aplicada uma sanção administrativa.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a inserção do artigo 62.º do Regulamento PNR. Esta disposição corresponde a um novo n.º 5-A do artigo 3.º-A do Regulamento PAC, tal como consta do documento de trabalho que inclui as transferências. Um requerente que cometa um erro involuntário deve, em primeiro lugar, ter a oportunidade de o corrigir. Já existe um sistema de alerta precoce no âmbito da atual política agrícola comum (PAC), que já deu provas da sua utilidade; a sua prossecução permite distinguir o erro do abuso e é um elemento central de um sistema de execução proporcionado e do programa de simplificação da PAC pós-2027.

Alteração 1097
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento

Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Isenções em caso de força maior e circunstâncias excecionais
	1. Para efeitos da PAC, podem ser reconhecidos, nomeadamente, casos de força maior e circunstâncias excecionais nos seguintes casos: a) Catástrofe natural grave ou fenómeno meteorológico grave que afete de modo significativo a exploração; b) Destruição acidental das instalações da exploração destinadas aos animais; c) Uma epizootia, um surto de doença das plantas ou a presença de uma praga vegetal que afete parte ou a totalidade dos animais ou das culturas do beneficiário) d) Expropriação da totalidade ou de uma grande parte da exploração, se essa expropriação não pudesse ter sido antecipada no dia da apresentação do pedido; e) Morte do beneficiário; f) Incapacidade profissional de longa duração do beneficiário.
	2. Se uma catástrofe natural grave ou um fenómeno meteorológico grave a que se refere o n.º 1, alínea a), afetar de modo significativo uma zona bem determinada, o Estado-Membro em causa pode considerar que toda essa zona foi afetada de modo significativo por essa catástrofe ou esse fenómeno.

Or. en

Alteração 1098
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 3.º-B

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas

1. No âmbito dos controlos referidos no artigo 58.º do Regulamento PNR [Responsabilidades dos Estados-Membros], os Estados-Membros devem verificar o cumprimento, por parte dos beneficiários, dos requisitos de gestão responsável das explorações agrícolas a que se refere o artigo 3.º do presente regulamento.

Se um beneficiário tiver sido selecionado para um controlo no local de um pedido de ajuda ou de um pedido de pagamento, os Estados-Membros não podem, na medida do possível e tendo em conta os riscos associados, selecionar esse beneficiário para uma verificação e amostra de controlo subsequentes para esse ano, exceto se as circunstâncias exigirem mais do que uma verificação no local a fim de assegurar a proteção eficaz dos interesses financeiros da União. Esta disposição não pode reduzir o nível das verificações.

2. [...]

[Artigo 3.º-A (novo) (antigo artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR).]

Or. en

(O segundo parágrafo do n.º 1 é suprimido.)

Alteração 1099
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	As despesas que tenham sido reduzidas na

sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento por negligência reiterado, a redução pode ser aumentada até 5 %, no máximo, do montante desses pagamentos. Em casos devidamente fundamentados de incumprimento intencional, a redução é proporcional à natureza, gravidade, extensão e duração do incumprimento e poderá exceder 5 %. As reduções são aplicadas ao nível da exploração ou da unidade de produção em que ocorreu o incumprimento.

Or. en

Justificação

Former NRP Article 62(5), agreed to be transferred. Amendments compared to the transferred text: "intentional non-compliance, the reduction shall be at least 15 %" replaced by a proportionate regime distinguishing repeated negligent non-compliance (maximum 5 %) from duly substantiated intentional non-compliance (proportionate, may exceed 5 %); addition of the final sentence confining reductions to the holding or production unit concerned. This provision corresponds to Article 3a(5), fourth subparagraph, of the CAP Regulation as set out in the working document incorporating the transfers.

Alteração 1100
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	N.º 5, parágrafo 4
	As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, limitada a 3 % do montante total dos pagamentos. Em casos de incumprimento intencional ou por

negligência, essa percentagem poderá ser aumentada até 5 %, no máximo, do montante dos pagamentos. Se o incumprimento for de natureza menor, não é aplicada qualquer sanção administrativa.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 6.º, n.º 5.) Inserção das redações «limitada a», «ou por negligência», «essa percentagem poderá ser aumentada até 5 %, no máximo» e «Se o incumprimento for de natureza menor, não é aplicada qualquer sanção administrativa».

Alteração 1101
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	[...]
	N.º 5, parágrafo 4. As despesas que tenham sido reduzidas na sequência da aplicação de uma sanção são consideradas legais e regulares. A redução é, regra geral, de 3 % do montante total dos pagamentos. Em caso de incumprimento por negligência ou deliberado, a redução pode ser aumentada para 5 % do montante desses pagamentos. Se o incumprimento seja insignificante, não é aplicada qualquer sanção administrativa.

Or. en

Justificação

Com a introdução dos controlos por satélite, o incumprimento intencional é praticamente impossível. Deve haver uma redução máxima de 5 % por incumprimento por negligência

(3 % no caso da primeira ocorrência de incumprimento). Transferência do artigo 62.º, n.º 5, do Regulamento PNR com as seguintes alterações: «por negligência ou», «pode ser aumentada para 5 %» e «Se o incumprimento seja insignificante, não é aplicada qualquer sanção administrativa».

Alteração 1102
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	2. Os Estados-Membros devem utilizar os seus sistemas de controlo e execução nos domínios do clima e do ambiente, da saúde pública, de fitossanidade e do bem-estar dos animais, da legislação social e do emprego e das normas laborais aplicáveis, a fim de assegurar que os beneficiários do apoio cumprem os requisitos estabelecidos no primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a transferência do artigo 62.º, n.os 1 a 5, do Regulamento PNR.

Alterações do texto transferido: No artigo 62.º, n.º 2, primeira frase, a palavra «devem» é substituída pela palavra «podem».

Alteração 1103
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-B

Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas

Para o cálculo dessas sanções, devem ser tidas em conta a gravidade, extensão, permanência ou recorrência e intencionalidade do incumprimento constatado, em consonância com a avaliação a que se refere o n.º 3.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 62(1) to (5))

DELETION: "A penalty imposed pursuant to the national legislation implementing the legal acts listed in Annex I, parts A and B, to this Regulation XX for the same act or omission of a farmer or other beneficiary shall be taken into account in the calculation of penalties referred to in the first subparagraph."

Article 3a.5 - Farm Stewardship Control System (formerly Article 62.5 of the Single Fund Regulation) requires that, when calculating the penalty for a specific violation, national penalties for that same violation must also be taken into account. This is a vague provision, unclear as to whether it should be taken into account as a mitigating or aggravating factor, and each country may interpret it differently.

Alteração 1104
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Os Estados-Membros devem prever que não seja imposta qualquer sanção administrativa se:
	a) O incumprimento se dever a um caso de força maior ou a circunstâncias excecionais;
	b) O incumprimento se dever a uma ordem de uma autoridade pública;
	c) O incumprimento é de menor importância, tendo em conta a sua

gravidade, extensão e permanência.

Or. en

Justificação

Chegou-se a acordo sobre a transferência do artigo 62.º, n.º 5, do Regulamento PNR. Alterações do texto transferido: Inserção da alínea c). Esta disposição corresponde ao artigo 3.º-A, n.º 5, quinto parágrafo, do Regulamento PAC, tal como consta do documento de trabalho que inclui as transferências. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as conclusões de menor importância não podem implicar automaticamente sanções financeiras; o aditamento deste fundamento à lista de isenções existente mantém a coerência do sistema de execução.

Alteração 1105
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	N.º 5-A (novo). Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de alerta precoce para casos individuais de incumprimento.

Or. en

Justificação

Aditamento ao antigo artigo 62.º do Regulamento PNR. Considera-se que deve existir um sistema à escala da UE que preveja a possibilidade de o requerente alterar o seu pedido PAC, sem sanções («alerta precoce»/«direito ao erro»). Tal contribui para resolver erros não intencionais e apoia um sistema de sanções proporcionado.

Alteração 1106
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 3.º-C
	Sistema de controlo da gestão responsável das explorações agrícolas
	5. (novo)
	Os Estados-Membros devem criar um mecanismo de alerta precoce para casos individuais de incumprimento.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 62.º do Regulamento PNR.) Novo aditamento.

Alteração 1107
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Domínios prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima	Domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima***, saúde e bem-estar animal***

Or. en

Alteração 1108
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Domínios prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima	Domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima ***e bem-estar animal***

Or. en

Alteração 1109
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Domínios prioritários em matéria de ambiente e clima	Domínios prioritários em matéria de ambiente***, biodiversidade*** e clima

Or. en

Alteração 1110
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Domínios prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima	Domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima ***e bem-estar animal***

Or. de

Alteração 1111
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***apoiar os*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem ***elaborar estratégias de atenuação e adaptação às alterações climáticas e prestar apoio adequado aos*** agricultores e outros beneficiários***, para dar resposta aos desafios identificados*** em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***; 40 % das despesas da PAC, no mínimo, deve ser***

reservado para a consecução destes objetivos:

Or. en

Justificação

É essencial dispor de um orçamento específico e adequado para concretizar os objetivos ambientais.

Alteração 1112
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, preservando simultaneamente a capacidade produtiva das terras agrícolas e tendo devidamente em conta a viabilidade económica e a competitividade das explorações***:

Or. en

Alteração 1113
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos,*** um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários***, nomeadamente através da concessão de incentivos económicos para cada*** um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, que contribuam para***

sistemas alimentares sustentáveis que operem dentro dos limites do planeta:

Or. en

Alteração 1114
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar***, nomeadamente através da concessão de incentivos económicos,*** os agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, que contribuam para sistemas alimentares sustentáveis***:

Or. en

Justificação

É essencial que as medidas relativas ao clima e ao ambiente sejam adequadamente incentivadas e apoiadas financeiramente.

Alteração 1115
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar os agricultores ***e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:***	Os Estados-Membros ***com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos podem*** apoiar os agricultores ***na extensificação dos sistemas de produção pecuária, bem como noutras soluções, incluindo abordagens coletivas/cooperativas.***

Or. en

Alteração 1116
Arno Bausemer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos, um*** dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros ***podem*** apoiar***, sob a forma de apoio voluntário, baseado em incentivos,*** os agricultores e outros beneficiários ***num ou mais*** dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, de acordo com as necessidades e prioridades nacionais***:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem manter flexibilidade suficiente para conceber intervenções ambientais de acordo com as suas estruturas agrícolas específicas, condições climáticas e prioridades nacionais. As abordagens voluntárias e baseadas em incentivos são mais eficazes para garantir o envolvimento e a apropriação por parte dos agricultores.

Alteração 1117
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar ***os*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima:	Os Estados-Membros devem apoiar ***e disponibilizar incentivos económicos aos*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima ***e bem-estar animal***:

Or. en

Alteração 1118
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar ***os*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima:	Os Estados-Membros devem apoiar ***e fornecer incentivos económicos aos*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima ***e bem-estar animal***:

Or. de

Alteração 1119
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos, um dos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ***e podem conceder apoio a*** outros beneficiários ***nos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, determinados pelo Estado-Membro***:

Or. en

Alteração 1120
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***apoiar os*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um dos seguintes domínios	Os Estados-Membros devem ***conceder incentivos económicos aos*** agricultores e outros beneficiários em, pelo menos, um

prioritários em matéria de ambiente ***e*** clima:	dos seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente***,*** clima ***e saúde e bem-estar animal***:

Or. en

Alteração 1121
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos, um dos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores ***e podem conceder apoio a*** outros beneficiários ***nos*** seguintes domínios prioritários em matéria de ambiente e clima***, determinados pelo Estado-Membro***:

Or. en

Alteração 1122
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem apoiar os*** agricultores ***e outros beneficiários em, pelo menos, um*** dos seguintes domínios prioritários ***em matéria de ambiente e clima***:	***Ao centrarem-se na função de produção alimentar da exploração agrícola,*** os Estados-Membros ***prestam apoio aos*** agricultores ***num ou mais*** dos seguintes domínios prioritários:

Or. fr

Alteração 1123
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos, um dos seguintes*** domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***nos*** domínios prioritários ***pertinentes*** em matéria de ambiente e clima***, selecionados pelos Estados-Membros***:

Or. en

Justificação

It is necessary to ensure flexibility for Member States in selecting priority environmental and climate areas to be supported under the future CAP—the decision on which areas should receive support will depend, among other things, on national needs and challenges, EC recommendations, and the availability of funds. Therefore, the Member State should have flexibility in this regard and the ability to limit the number of areas (by selecting the appropriate ones) to which support will be directed. Support should apply to priority areas identified in Article 4, selected by Member States, rather than all priorities.

Alteração 1124
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***em, pelo menos, um dos seguintes*** domínios prioritários em matéria de ambiente e clima:	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários ***nos*** domínios prioritários ***pertinentes*** em matéria de ambiente e clima***, selecionados pelos Estados-Membros***:

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem manter flexibilidade suficiente para identificar as prioridades ambientais e climáticas pertinentes a apoiar no âmbito da futura PAC, tendo em conta as necessidades e os desafios nacionais, as recomendações da Comissão e o financiamento disponível. O apoio deve, por conseguinte, ser direcionado para os domínios prioritários pertinentes selecionados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, em vez de se aplicar automaticamente a todas as prioridades.

Alteração 1125
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, incluindo o apoio à irrigação sustentável, a modernização das infraestruturas hídricas, a reutilização da água, o armazenamento, a digitalização e a eficiência hídrica, através de um Plano Europeu de Infraestruturas Hídricas financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, pelo Fundo de Coesão e pelo Fundo Europeu de Competitividade***;

Or. es

Justificação

Nos territórios com défice hídrico, a água não é um investimento opcional, mas uma condição básica para manter a produção agrícola, a segurança alimentar e a vida rural. A política agrícola comum (PAC) deve reconhecer explicitamente a necessidade de financiar a irrigação sustentável, a reutilização, o armazenamento, a digitalização e a eficiência hídrica.

Alteração 1126
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas ***e resiliência hídrica***;	a) Adaptação às alterações climáticas ***através do incentivo a uma transição justa para práticas agrícolas mais sustentáveis, nomeadamente através da manutenção da fertilidade do solo mediante a reciclagem de nutrientes na própria exploração agrícola, da criação de habitats para polinizadores e insetos benéficos***; ***e de***

	práticas de uso do solo, como os sistemas agroflorestais, a utilização de culturas com leguminosas e a rotação de culturas;

Or. en

Alteração 1127
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, incluindo o desenvolvimento de infraestruturas de retenção, sistemas de monitorização da seca e medidas destinadas a reforçar a capacidade de retenção de água das explorações agrícolas***;

Or. pl

Alteração 1128
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Chloé Ridel

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, com especial atenção às zonas de clima mediterrânico, às zonas propensas a incêndios e aos territórios com vulnerabilidades climáticas específicas***;

Or. en

Alteração 1129

Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, incluindo a proteção da qualidade da água e a utilização sustentável dos recursos hídricos***;

Or. en

Alteração 1130
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, incluindo medidas para a gestão sustentável dos recursos hídricos***;

Or. el

Alteração 1131
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, nomeadamente através de sistemas eficientes de irrigação e fertirrigação***;

Or. en

Alteração 1132
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica***, incluindo a resposta à escassez de água e ao stress hidrológico***;

Or. en

Alteração 1133
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica e poluição da água***, incluindo as infraestruturas de irrigação secundárias***;

Or. en

Alteração 1134
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica;	a) Adaptação às alterações climáticas e resiliência hídrica ***e gestão sustentável dos recursos hídricos***;

Or. en

Justificação

As alterações visam assegurar que os objetivos ambientais e climáticos sejam perseguidos de forma equilibrada, a par da segurança alimentar, da competitividade das explorações agrícolas e da sustentabilidade económica. Reforçam os princípios da subsidiariedade e da neutralidade tecnológica, permitindo que os Estados-Membros concebam intervenções que reflitam as circunstâncias nacionais e regionais, produzindo simultaneamente resultados ambientais eficazes.

Alteração 1135
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Utilização sustentável da água, para proteger contra a descida dos níveis dos lençóis freáticos, a poluição agrícola, a eutrofização e o escoamento contaminado, nomeadamente através da utilização de culturas de cobertura e da mobilização de conservação, com vista a aumentar a retenção de humidade do solo e também a melhorar a estrutura e o teor orgânico do solo, para garantir uma disponibilidade de água mais duradoura no solo.

Or. en

Alteração 1136
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações,	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás***, em***

designadamente a produção de biogás;	***instalações agrícolas de pequena e média dimensão, não industriais e baseadas exclusivamente em subprodutos e resíduos agrícolas, desde que esta produção respeite o objetivo principal das terras agrícolas, que é a produção de alimentos, não comprometa a sua utilização para a alimentação nem o bem-estar animal, e não intensifique a produção animal através do incentivo ao aumento da densidade de animais ou ao confinamento em espaços fechados***;

Or. fr

Alteração 1137
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo ***a redução das emissões de gases com efeito de estufa e as*** remoções de carbono e produção ***sustentável*** de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás ***com cadeias de abastecimento curtas ou comunitária, sem compensações entre a alimentação e a energia, dando assim prioridade às matérias-primas obtidas a partir de resíduos alimentares, resíduos animais e subprodutos, e cumprindo a Diretiva 91/676/CEE (Diretiva Nitratos) e a Diretiva 2000/60/CE (Diretiva-Quadro da Água), sem comprometer o bem-estar animal***;

Or. en

Alteração 1138
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações***,*** ***designadamente a produção de biogás***;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo ***a transição para práticas agroecológicas e pouco exigentes em fatores de produção, a diversificação da produção de proteínas para alimentos para consumo humano e alimentos para animais de origem local,*** remoções de carbono e produção ***comprovadamente sustentável*** de energias renováveis nas explorações;

Or. en

Alteração 1139
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações***,*** ***designadamente a produção de biogás***;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e ***a promoção da eficiência energética das explorações agrícolas, em conjunto com a*** produção de energias renováveis nas explorações***, respeitando tanto o princípio da utilização em cascata como o princípio da proximidade***;

Or. en

Alteração 1140
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, ***incluindo*** remoções de carbono, e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, ***como, por exemplo,*** remoções de carbono, e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás***, como o biometano, e a produção de energia agrifotovoltaica***;

Or. pt

Alteração 1141
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás ***e instalações fotovoltaicas integradas em edifícios ou sistemas agrovoltaicos***;

Or. en

Alteração 1142
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono ***e*** produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono***, o sequestro de carbono nos solos agrícolas e a*** produção de energias renováveis ***tecnologicamente neutras*** nas explorações, designadamente a produção de biogás;

Or. en

Alteração 1143
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono ***como atividade acessória à produção agrícola em curso*** e ***à*** produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;

Or. en

Alteração 1144
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás***, tanto para utilização nas próprias explorações como fora delas***;

Or. en

Alteração 1145
Emma Wiesner, Jérémy Decerle, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono***, a redução***

de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	***da utilização de combustíveis fósseis*** e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;

Or. en

Alteração 1146
Benoit Cassart, Christine Singer, Michael McNamara, Barry Cowen, Jérémy Decerle, Ciaran Mullooly, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações ***e a valorização de coprodutos***, designadamente a produção de biogás;

Or. en

Alteração 1147
Elsi Katainen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle, Emma Wiesner, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono e produção de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás***, para utilização nas próprias explorações e fora delas***;

Or. en

Justificação

Atualmente, existe um vasto leque de possibilidades ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais à energia e ao ambiente para apoiar a produção de biogás. Estas não limitam a utilização apenas para utilização na exploração. O texto jurídico do Regulamento PAC deve refletir esta realidade, a fim de harmonizar e simplificar as regras relativas à produção de biogás.

Alteração 1148
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Mitigação das alterações climáticas, incluindo*** remoções de carbono e produção de energias ***renováveis*** nas explorações, designadamente a produção de biogás;	b) Remoções de carbono e produção de energias ***sustentáveis*** nas explorações, designadamente a produção de biogás;

Or. en

Alteração 1149
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono, e ***produção*** de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;	(b) Mitigação das alterações climáticas, incluindo remoções de carbono, e ***utilização*** de energias renováveis nas explorações, designadamente a produção de biogás;

Or. es

Alteração 1150
Dario Nardella, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Recuperação e valorização de subprodutos agrícolas que contribuam para a bioeconomia sustentável, nomeadamente através da sua utilização como matéria-prima para a produção de biocombustíveis;

Or. en

Alteração 1151
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Valorização de subprodutos nos fluxos agrícolas e na bioeconomia sustentável;

Or. en

Alteração 1152
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) Saúde dos solos***, incluindo estratégias para proteger o solo contra a erosão, o escoamento superficial, a lixiviação e a sedimentação, e para reduzir os efeitos da salinização e da deposição de azoto nos solos***; ***bem como***

	estratégias para desenvolver e manter a estrutura do solo e a matéria orgânica do solo, nomeadamente através da rotação de culturas e da utilização de culturas com leguminosas;

Or. en

Justificação

É importante reduzir os efeitos dos fatores que degradam ativamente o solo, incentivando, ao mesmo tempo, estratégias para o restabelecimento de solos saudáveis.

Alteração 1153
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) Saúde dos solos ***através da cobertura contínua do solo, culturas de cobertura multiespécies, perturbação mínima do solo, aplicação de matéria orgânica (como composto e estrume), rotação ou diversificação de culturas e utilização de sistemas de gestão das pastagens, sempre que estas práticas contribuam para a recuperação da matéria orgânica, da biologia ou da biodiversidade do solo***;

Or. en

Alteração 1154
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) ***A restauração e proteção da*** saúde dos solos***, incluindo a preservação do***

	bioma do solo, a eliminação gradual dos fertilizantes sintéticos e a proteção rigorosa das terras agrícolas contra a expropriação e a artificialização;

Or. fr

Alteração 1155
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) Saúde dos solos***, apostando na produção de culturas proteaginosas e nas culturas intermédias***;

Or. pt

Alteração 1156
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) Saúde dos solos***, incluindo a rotação de culturas e a interplantação com culturas fixadoras de azoto***;

Or. en

Alteração 1157
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Saúde dos solos;	c) Saúde dos solos***, incluindo análises conexas que contribuam para a otimização dos rendimentos***;

Or. en

Alteração 1158
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Preservação*** da biodiversidade, tal como a ***conservação de*** habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) ***Manutenção, promoção e reforço*** da biodiversidade, ***através de medidas,*** tal como a ***gestão adequada dos*** habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas***, nomeadamente através do recurso a soluções baseadas na natureza, e garantia da preservação dos habitats naturais e dos corredores de biodiversidade em todas as paisagens agrícolas***;

Or. en

Justificação

A manutenção de níveis elevados de biodiversidade na agricultura reduz a necessidade de herbicidas e pesticidas, perturbando os ciclos de vida das pragas e reforçando o controlo natural das mesmas.

Alteração 1159
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou

espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas***, ou proteção da vida selvagem durante as operações agrícolas, incluindo medidas para prevenir a mortalidade de mamíferos jovens e de aves que nidificam no solo durante as operações de ceifa e colheita***;

Or. en

Justificação

A gestão das pastagens pode afetar involuntariamente a vida selvagem, em particular durante os períodos de ceifa. Esta alteração esclarece que as medidas voluntárias de redução da mortalidade da vida selvagem podem ser apoiadas no âmbito de intervenções a favor da biodiversidade, como práticas de ceifa respeitadoras da vida selvagem, a utilização de imagens térmicas e de tecnologias de drones para detetar animais antes da ceifa, a criação de zonas de refúgio ou a cooperação com organizações locais de conservação e caça. Proporciona uma flexibilidade adicional aos Estados-Membros.

Alteração 1160
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Preservação*** da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) ***Restauração e valorização*** da biodiversidade ***e da natureza***, tal como a conservação de habitats***, sementes*** ou espécies, elementos paisagísticos, ***conectividade dos habitats, substituição e*** redução ***dos riscos*** do uso de pesticidas ***químicos convencionais e de adubos sintéticos ou minerais/inorgânicos***;

Or. en

Alteração 1161
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies***, elementos paisagísticos, redução*** do uso de pesticidas;	d) Preservação ***e restauro*** da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies ***endémicas, a restauração de elementos paisagísticos, incluindo sebes, a proteção rigorosa dos polinizadores e uma trajetória para a eliminação gradual*** do uso de pesticidas;

Or. fr

Alteração 1162
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) ***Restauração e*** preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies***, nomeadamente através de medidas baseadas em resultados ou de abordagens colaborativas à escala da paisagem***, ***reflorestação, conservação dos*** elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;

Or. en

Alteração 1163
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, ***utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos com base na proteção***

	integrada e em dados científicos, redução do uso de pesticidas;

Or. en

Alteração 1164
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos***, redução*** do uso de pesticidas;	d) Preservação ***e restauração*** da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos ***e transição para a eliminação progressiva*** do uso de pesticidas;

Or. en

Alteração 1165
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução ***do impacto negativo resultante*** do uso de pesticidas;

Or. en

Alteração 1166
Camilla Laureti, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Preservação*** da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) ***Restauro*** da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas ***e fertilizantes sintéticos***;

Or. it

Alteração 1167
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do ***impacto negativo do*** uso de pesticidas;

Or. pt

Alteração 1168
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso ***otimizado*** de pesticidas;

Or. fr

Alteração 1169
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, ***redução do*** uso de pesticidas;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, uso ***sustentável*** de pesticidas;

Or. en

Alteração 1170
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos***, redução do uso de pesticidas***;	d) Preservação da biodiversidade, tal como a conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos;

Or. en

Alteração 1171
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Preservação*** da biodiversidade, ***tal como a*** conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;	d) ***Melhoria*** da biodiversidade, conservação de habitats ou espécies, elementos paisagísticos, redução do uso de pesticidas;

Or. en

Alteração 1172
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	e) Desenvolvimento da agricultura biológica ***através da concessão de apoios adequados e do desenvolvimento de mercados, incluindo cadeias de abastecimento curtas e agrupamentos de produtores especializados***;

Or. en

Alteração 1173
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	(e) Desenvolvimento da agricultura biológica ***em consonância com o objetivo da UE de cultivar 25 % do total das terras agrícolas de forma ecológica até 2030***;

Or. de

Alteração 1174
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*

e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	e) Desenvolvimento da agricultura biológica ***e de outros sistemas agrícolas sustentáveis que contribuam para resultados ambientais comparáveis***;

Or. en

Alteração 1175
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	e) ***Apoio ao*** desenvolvimento da agricultura biológica ***e das práticas agroecológicas***;

Or. en

Alteração 1176
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Desenvolvimento ***da*** agricultura biológica;	(e) Desenvolvimento ***de sistemas agrícolas sustentáveis, incluindo a*** agricultura biológica;

Or. es

Alteração 1177
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	e) Desenvolvimento da agricultura biológica ***e das práticas agroecológicas***;

Or. it

Alteração 1178
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Desenvolvimento da agricultura biológica;	e) ***Apoio e*** desenvolvimento da agricultura biológica;

Or. pt

Alteração 1179
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Desenvolvimento da*** agricultura biológica;	e) ***Apoio à*** agricultura biológica;

Or. en

Justificação

A palavra «desenvolvimento» pode suscitar interpretações erradas, nomeadamente a de que se pretende promover um aumento da superfície dedicada à agricultura biológica ou do número de explorações biológicas. No caso da Áustria, já se verifica um número muito elevado de explorações biológicas, circunstância que pode limitar significativamente a possibilidade de aumentar, de forma substancial, a percentagem de superfície biológica ou o número de explorações biológicas. Propõe-se, por conseguinte, a utilização da palavra «apoio», por esta salientar a importância de assegurar a continuidade do apoio às explorações biológicas já existentes.

Alteração 1180
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Transição para sistemas agroecológicos, agrossilvicultura e silvicultura próxima da natureza;

Or. en

Alteração 1181
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Desenvolvimento da agroecologia;

Or. en

Alteração 1182
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Diversificação da produção, incluindo a rotação de culturas com leguminosas, interplantação e policultura;

Or. en

Alteração 1183
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal**.**	f) Saúde e bem-estar animal***, incluindo a transição para normas de bem-estar animal alinhadas com os dados científicos, redução da densidade animal, disponibilização de acesso ao ar livre, raças robustas e a eliminação gradual do confinamento por sistema;***

Or. en

Alteração 1184
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal.	f) Saúde e bem-estar animal***, em consonância com a abordagem «Uma Só Saúde», incluindo a transição para o modelo Cinco Domínios e para normas de bem-estar animal alinhadas com os dados científicos***.

Or. en

Alteração 1185
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal**.**	f) Saúde e bem-estar animal**,** ***incluindo uma estratégia específica para combater a resistência aos antimicrobianos e um enfoque a longo prazo na redução da utilização de antibióticos em animais de criação***;

Or. en

Justificação

Reduzir a utilização de antibióticos em animais de criação é essencial para a saúde humana.

Alteração 1186
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal.	f) Saúde e bem-estar animal**,** ***incluindo a transição para normas de bem-estar animal baseadas em evidências científicas***.

Or. de

Alteração 1187
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal.	f) Saúde e bem-estar animal**,** ***salvaguardando simultaneamente a competitividade e a sustentabilidade económica da produção pecuária***.

Or. en

Alteração 1188
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal.	f) Saúde e bem-estar animal***, incluindo a transição para modelos extensivos de produção pecuária***.

Or. fr

Alteração 1189
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal.	f) Saúde e bem-estar animal***, incluindo através do desenvolvimento de matadouros móveis ou fixos***.

Or. ro

Alteração 1190
Emma Wiesner, Christine Singer, Barry Cowen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Saúde e bem-estar animal**.**	f) Saúde e bem-estar animal***, incluindo a redução da utilização de antibióticos***;

Or. en

Alteração 1191
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(f A) Proteção da qualidade da água e utilização sustentável dos recursos hídricos.

Or. pt

Alteração 1192
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Reduzir a utilização de agentes antimicrobianos na pecuária.

Or. de

Alteração 1193
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Sistemas alimentares locais e territoriais que promovam cadeias de abastecimento curtas.

Or. en

Alteração 1194
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Desenvolvimento do cultivo de proteaginosas para a produção alimentar;

Or. en

Alteração 1195
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Utilização eficaz dos pesticidas e redução dos riscos associados aos mesmos;

Or. en

Alteração 1196
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Controlo da poluição atmosférica.

Or. en

Justificação

Esta medida de apoio pode contribuir de forma significativa para o controlo das alterações climáticas e da poluição atmosférica, por exemplo, através da aplicação de chorume com baixas emissões, contribuindo para a redução das emissões de amoníaco.

Alteração 1197
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) g) Controlo da poluição atmosférica.

Or. en

Justificação

Esta medida assegura a continuidade de medidas que contribuem de forna significativa para a proteção do clima, designadamente a aplicação de chorume com baixas emissões, contribuindo para a redução das emissões de amoníaco.

Alteração 1198
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Utilização eficaz de adubos e gestão sustentável dos nutrientes, incluindo a utilização circular de estrume ou outros resíduos;

Or. en

Alteração 1199
Emma Wiesner, Barry Cowen, Christine Singer, Asger Christensen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) Diversificação das culturas, incluindo a introdução e a manutenção de

	culturas de proteaginosas nas rotações de culturas e em sistemas de interplantação.

Or. en

Alteração 1200
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1201
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

A proposta da Comissão não é suficientemente pormenorizada neste ponto. Promover uma extensificação generalizada das explorações pecuárias sem ter em conta o contexto

socioeconómico e produtivo corre o risco, por um lado, de comprometer o potencial produtivo da UE e, por outro, de afetar as explorações que, até à data, mais têm investido na inovação orientada para a melhoria do desempenho ambiental.

Alteração 1202
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O combate à poluição causada por nitratos deve ser levado a cabo através de medidas específicas, baseadas em incentivos e orientadas para a prática, que reflitam as condições regionais e os sistemas de produção pecuária existentes. A presunção geral de que a exploração pecuária nas zonas afetadas por nitratos deve ser extensificada ou substituída por outras atividades é demasiado simplista. É suscetível de enfraquecer a produção pecuária equilibrada, as cadeias de valor regionais e a segurança alimentar, em vez de apoiar soluções práticas para uma melhor gestão dos nutrientes.

Alteração 1203
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na	***Suprimido***

diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Alteração 1204
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O apoio à redução das emissões é necessário, mas a abordagem atual é fortemente tendenciosa para a extensificação. A escolha da solução deve continuar a caber explicitamente ao Estado-Membro, com a plena implantação da inovação, das medidas técnicas e da gestão direcionada.

Alteração 1205
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A proposta não é clara quanto à forma como pode ser aplicada. Além disso, promover a transição para a agricultura extensiva sem ter em conta os riscos socioeconómicos e o contexto de produção acarreta o risco, por um lado, de comprometer o potencial de produção da UE e, por outro, de afetar negativamente as explorações que, até à data, mais investiram, com montantes elevados, na inovação com vista a melhorar o desempenho ambiental.

Alteração 1206
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1207
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos*** devem apoiar ***os agricultores na*** extensificação dos sistemas de produção pecuária ***ou na*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros devem apoiar***:***
	a) A gestão sustentável dos nutrientes, que

reduza a aplicação de adubos químicos ou de estrume animal através da extensificação dos sistemas de produção pecuária***, com uma densidade animal máxima de 2 CN/ha, em conformidade com o artigo 1.º-A [definições], incluindo o abandono das jaulas e dos sistemas de confinamento rigoroso; ou***

b) A diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou aplicando outras medidas adaptadas às condições regionais, incluindo sistemas de produção baseados em pastagens permanentes e explorações agrícolas de elevado valor natural; ou***

c) A extensificação dos sistemas de produção irrigada para um sistema de sequeiro, sempre que possível.

O apoio dos Estados-Membros deve dar resposta a quaisquer obstáculos à viabilidade das explorações agrícolas resultante destes desafios; os Estados-Membros devem assegurar a disponibilização de apoio suficiente, em especial aos agricultores das zonas afetadas pela poluição das águas e por problemas de saúde do solo relacionados com excedentes de nitratos.

Or. en

Justificação

As intervenções da PAC e dos Estados-Membros devem estar alinhadas com a meta de despesas em matéria de clima e ambiente para o Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais (Fundo PNR) (43 %). Além disso, no âmbito do diálogo estratégico, houve um apelo claro no sentido de aumentar substancialmente a dotação para as ações ambientais e climáticas no próximo período da PAC.

Alteração 1208
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***ou que registem indicadores da evolução ou transmissão da resistência aos antimicrobianos, ou com zonas sujeitas a pressões significativas em termos de captação de água e alterações hidrológicas que comportem riscos para o caudal ecológico*** devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas. ***A participação neste apoio é voluntária para os agricultores.***

Or. en

Alteração 1209
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas ***agrícolas*** afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***ou em risco significativo de poluição das águas por excesso de nitratos*** devem apoiar os agricultores ***na aplicação de práticas de gestão mais sustentáveis dos seus sistemas de produção pecuária e de outras soluções, incluindo abordagens cooperativas, bem como*** na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Alteração 1210

Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ***ou na*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***ou que estejam expostas a um risco significativo dessa poluição*** devem apoiar os agricultores na ***transição para práticas de gestão mais sustentáveis, incluindo a*** extensificação dos sistemas de produção pecuária***, a*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas***, bem como abordagens coletivas ou cooperativas***.

Or. en

Alteração 1211
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou aplicando outras medidas eficazes, adaptadas às circunstâncias nacionais e regionais, que permitam obter resultados ambientais equivalentes***.

Or. en

Alteração 1212
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores ***na*** extensificação dos sistemas de produção pecuária ou ***na*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores***, como, por exemplo, apoio à*** extensificação dos sistemas de produção pecuária ou ***à*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou aplicando outras medidas que contribuam para atenuar as causas da poluição ou para a restauração das massas de água***.

Or. en

Alteração 1213
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ***ou*** na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ***e na redução da densidade animal, incluindo o abandono das jaulas e dos sistemas de confinamento rigoroso, bem como*** na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Alteração 1214
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou noutras ações que contribuam para atenuar as causas da poluição ou na recuperação das massas de água***.

Or. ro

Alteração 1215
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária***, nomeadamente a transição para sistemas que não incluam jaulas e sistemas de confinamento em proximidade*** ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. fr

Alteração 1216
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo

excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas***, ou outras ações que contribuam para atenuar as causas da poluição ou para restaurar as massas de água***.

Or. pt

Alteração 1217
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou aplicando outras medidas que contribuam para atenuar as causas da poluição ou para restaurar as massas de água***.

Or. en

Alteração 1218
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas***, bem como noutras soluções, incluindo***

abordagens coletivas ou colaborativas.

Or. ro

Alteração 1219
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária***, incluindo o abandono da utilização de jaulas e sistemas de confinamento,*** ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. de

Alteração 1220
Barry Cowen, Asger Christensen, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ***ou na*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na ***adoção de medidas que incluam a*** extensificação dos sistemas de produção pecuária***, a*** diversificação exercendo outras atividades agrícolas ***ou outras medidas de atenuação para melhorar a qualidade da água***.

Or. en

Alteração 1221
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos*** devem apoiar os agricultores na ***extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas***.	Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores na ***gestão eficiente dos fatores de produção, incluindo técnicas inovadoras***.

Or. en

Alteração 1222
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela ***poluição ou em risco de*** poluição das águas causada pelo excesso de nitratos devem apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. it

Alteração 1223
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas	Os Estados-Membros com zonas afetadas

pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. fr

Alteração 1224
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores ***na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícola***s.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores ***no reforço das medidas de atenuação para melhorar a qualidade da água, incluindo abordagens coletivas/cooperativas***.

Or. en

Alteração 1225
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Justificação

No segundo parágrafo, propõe-se igualmente a substituição da palavra «devem» pela palavra «podem», a fim de proporcionar aos Estados-Membros uma maior flexibilidade relativamente ao apoio às zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos.

Alteração 1226
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Alteração 1227
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***devem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.	Os Estados-Membros com zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos ***podem*** apoiar os agricultores na extensificação dos sistemas de produção pecuária ou na diversificação exercendo outras atividades agrícolas.

Or. en

Justificação

É necessário dar maior flexibilidade aos Estados-Membros, substituindo a palavra «devem» pela palavra «podem», no segundo parágrafo, relativamente à obrigação de conceder apoio às zonas afetadas pela poluição das águas causada pelo excesso de nitratos.

Alteração 1228
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros com uma ou mais regiões hidrográficas em que as pressões antropogénicas, designadamente a intrusão salina ou os danos significativos nos ecossistemas terrestres dependentes das águas subterrâneas, impeçam as massas de água subterrâneas de atingir um bom estado quantitativo, devem prestar apoio aos agricultores dessas regiões, tendo em vista a extensificação do sistema de produção irrigada para um sistema de sequeiro ou a diversificação exercendo outras atividades agrícolas ou não agrícolas. A participação neste apoio é voluntária para os agricultores.

Or. en

Alteração 1229
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Reforço da resiliência da agricultura europeia, em especial através da melhoria do acesso aos recursos hídricos, da adaptação dos sistemas de produção aos períodos de seca, da modernização das infraestruturas de irrigação e do reforço das capacidades de armazenamento de água, sempre que necessário, para garantir a continuidade da produção agrícola.

Or. fr

Alteração 1230
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem igualmente apoiar medidas de biossegurança, incluindo o financiamento ou o cofinanciamento de medidas veterinárias obrigatórias, testes laboratoriais e outras medidas de prevenção e controlo de doenças animais transmissíveis, como medidas que contribuam para aumentar a segurança biológica das explorações agrícolas e conter as perdas económicas.

Or. pl

Alteração 1231
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao conceberem as intervenções, os Estados-Membros devem reconhecer o contributo ambiental das pastagens permanentes, dos sistemas de animais em pastoreio eficientes em termos de carbono, das sebes e das paisagens agrícolas tradicionais.

Or. en

Alteração 1232
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Preservação da pecuária enquanto setor estratégico

Or. fr

Alteração 1233
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O apoio nos domínios prioritários referidos no ponto 1 pode também incluir ações destinadas a melhorar a retenção de água, a construção e modernização de infraestruturas de retenção, a melhoria da gestão dos recursos hídricos, o desenvolvimento de sistemas meteorológicos e de monitorização das secas, a realização de estudos pedológicos e a prestação de aconselhamento em matéria de gestão de nutrientes, enquanto fatores que aumentam a resiliência das explorações agrícolas aos efeitos das alterações climáticas e apoiam a gestão sustentável dos recursos naturais.

Or. pl

Alteração 1234
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Aquando da ativação da reserva agrícola ou de medidas excecionais de emergência, a Comissão deve ter em conta a vulnerabilidade acrescida das Regiões Ultraperiféricas da União a fenómenos meteorológicos extremos, como ciclones e secas, e a perturbações das cadeias de abastecimento mundiais. Devem ser adotados, por meio de atos de execução, critérios de acionamento específicos e acelerados, bem como taxas de compensação majoradas, para as Regiões Ultraperiféricas.

Or. pt

Alteração 1235
Jessika van Leeuwen, Sander Smit, Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O apoio concedido no âmbito dos domínios prioritários a que se refere o n.º 1 não pode ter por objeto ou efeito uma redução estrutural da capacidade de produção agrícola da União nem da segurança dos abastecimentos, na aceção do artigo 39.º, n.º 1, alínea d), do TFUE. Os Estados-Membros devem dar prioridade às medidas baseadas no progresso técnico que dissociem a pressão ambiental do volume de produção.

Or. en

Alteração 1236
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Na execução dos domínios prioritários a que se refere o presente número, os Estados-Membros devem ter em conta o papel da pecuária na soberania alimentar, na manutenção da paisagem, na otimização dos prados permanentes e na manutenção da atividade económica nas zonas rurais

Or. fr

Alteração 1237
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As intervenções ao abrigo do presente artigo devem também contribuir para reforçar a soberania alimentar da União, garantindo que o setor agrícola europeu tem capacidade para produzir de forma sustentável a os alimentos necessários para satisfazer as necessidades da sua população.

Or. fr

Alteração 1238
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º.	2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º***, com flexibilidade suficiente***

	para que os Estados-Membros determinem as intervenções mais adequadas em função das suas condições agrícolas, ambientais e socioeconómicas.

Or. en

Alteração 1239
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º.	2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º. ***O apoio deve contribuir para a consecução dos objetivos e das metas juridicamente vinculativas estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1991.***

Or. en

Alteração 1240
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º.	2. O apoio ***específico*** para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º.

Or. en

Alteração 1241
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º ***e*** 13.º.	2. O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no n.º 1 é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 9.º, 10.º ***ou*** 13.º.

Or. en

Alteração 1242
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem criar, no âmbito dos seus PNR, um fundo público de seguro climático agrícola para assegurar uma cobertura eficaz contra os riscos climáticos para as explorações certificadas em agricultura biológica em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, bem como para as explorações que praticam agroecologia com redução verificável da utilização de fertilizantes sintéticos, produtos fitofarmacêuticos, combustíveis fósseis e explorações que praticam agricultura extensiva. Esse fundo é financiado por uma fração das poupanças decorrentes da degressividade e da limitação a que se refere o artigo 6.º, n.os 3 e 4, e por uma contribuição obrigatória dos Estados-Membros calculada proporcionalmente à sua dotação nacional de apoio ao rendimento. As explorações elegíveis para o fundo beneficiam de taxas de cobertura mais elevadas e de prémios mais baixos em comparação com as explorações convencionais com elevado consumo de fatores de produção. Os Estados-Membros

definem ainda, nos seus planos PNR, os critérios objetivos e verificáveis para estabelecer essa classificação, com base em indicadores de impacto ambiental das explorações.

Or. fr

Alteração 1243
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Saúde e bem-estar animal
	1. Os Estados-Membros devem apoiar os agricultores e outros beneficiários pelo menos nos seguintes domínios prioritários em matéria de saúde e bem-estar animal:
	a) Melhoria para otimizar as condições de alojamento, incluindo o aumento do espaço disponível, o acesso a luz natural, a ventilação e áreas de repouso adequadas;
	b) Redução da densidade animal e melhoria das práticas de gestão dos efetivos, a fim de promover a saúde animal, reduzir o stress e os custos de saúde associados e promover a estabilidade das estruturas sociais;
	c) Acesso a zonas ao ar livre ou a pastagens;
	d) Melhoria da saúde animal através da criação preventiva, incluindo uma nutrição equilibrada e adequada às espécies, acesso a água potável, higiene, vacinação, prevenção de doenças e redução dos antibióticos através de meios não terapêuticos;

e) Manuseamento e transporte sem crueldade, incluindo a minimização do stress durante a carga, o transporte e a descarga.

O apoio para cada um dos domínios prioritários referidos no presente artigo é concedido nas condições estabelecidas nos artigos 10.º-A (novo) e 13.º.

O apoio que os Estados-Membros reservam para a saúde e bem-estar animal deve ser, pelo menos, equivalente ao nível do atual período de programação.

Or. en

Alteração 1244
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 5.º	***Suprimido***
Tipos de apoio	
1. Estão previstas as seguintes intervenções da PAC:	
a) Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície;	
b) Apoio associado ao rendimento;	
c) Pagamento específico para o algodão;	
d) Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos;	
e) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;	
f) Ações agroambientais e climáticas;	
g) Pagamento aos pequenos agricultores;	
h) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;	
i) Apoio ao investimento para agricultores	

e proprietários florestais;

j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;

k) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas;

l) LEADER;

m) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais;

n) Iniciativas de cooperação territorial e local;

o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas;

p) Intervenções nas ilhas menores do mar Egeu;

q) Regime da UE de distribuição nas escolas, previsto na parte II, título I, capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[13];

r) Intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013;

s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores.

2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente

regulamento.

[13] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Alteração 1245
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de apoio	Tipos de apoio ***1. Tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos*** ***a) Apoio degressivo ao rendimento com base na superfície;*** ***b) Apoio associado ao rendimento;*** ***c) Pagamento específico para o algodão;*** ***d) Apoio aos pequenos agricultores;*** ***e) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores;*** ***f) Regime de eficiência;*** ***g) Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade;*** ***h) Intervenções nas regiões ultraperiféricas referidas no artigo 46.º;*** ***i) Intervenções nas ilhas menores do mar Egeu referidas no artigo 42.º;*** ***j) Regime da UE de distribuição nas escolas, previsto na parte II, título I, capítulo II-A do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;***

k) Apoio às intervenções em determinados setores referidos no título X do Regulamento (UE) n.º 1308/2013[13-A];
l) Pagamentos em situações de crise aos agricultores.
2. Tipos de intervenção de desenvolvimento rural
a) Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos;
b) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
c) Ações agroambientais e climáticas;
d) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;
e) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;
f) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, empresas rurais e empresas em fase de arranque e desenvolvimento de pequenos agricultores;
g) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais;
3. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].
4. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

[13-A] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE)

n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj).

Or. en

Justificação

The list of types of intervention should be amended in order to reflect the proposed changes to the architecture, terminology and financing logic of the CAP. The revised wording aims to ensure that the intervention categories are coherent, legally clear and consistent with the return to a two-pillar structure. The complementary income support for young farmers should also be maintained in a form corresponding to the current CAP. Generational renewal remains one of the key structural challenges of European agriculture. Continuity of the existing young farmer payment is important because Member States.

Alteração 1246
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de apoio	Tipos de apoio ***e modalidades de financiamento***

Or. it

Justificação

As regras relativas aos aspetos financeiros da PAC, a fim de assegurar uma melhor aplicação da própria PAC no que diz respeito ao processo de tomada de decisões e uma maior autonomia da mesma, devem ser incluídas no presente regulamento.

Alteração 1247
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Tipos de apoio	Tipos de apoio ***e métodos de financiamento***

Or. en

Alteração 1248
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Tipos de apoio	Tipos de apoio ***e financiamento***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a aplicação tão eficaz quanto possível da PAC, nomeadamente no que diz respeito ao processo de tomada de decisões, as disposições relativas às questões financeiras devem ser integradas no presente regulamento. Estas alterações permitirão uma maior autonomia no âmbito da PAC, em particular tendo em conta eventuais alterações futuras do plano, assegurando assim um processo mais racionalizado.

Alteração 1249
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Estão previstas as seguintes intervenções da PAC***:	1. ***Tipos de intervenção sob a forma de pagamentos diretos***:

Or. en

Alteração 1250
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Estão ***previstas as*** seguintes intervenções da PAC:	1. Estão ***previstos os*** seguintes ***tipos de*** intervenções da PAC:

Or. pt

Alteração 1251
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. ro

Alteração 1252
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1253
Luis-Vicenţiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento	a) Apoio ao rendimento com base na

com base na superfície;	superfície;

Or. en

Justificação

Rejeitar o limite máximo obrigatório e a degressividade e, consequentemente, a proposta de adaptação da denominação da intervenção de apoio ao rendimento com base na superfície.

Alteração 1254
Emma Wiesner, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1255
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1256
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento	a) Apoio ao rendimento com base na

com base na superfície;	superfície;

Or. fr

Alteração 1257
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1258
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1259
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. en

Alteração 1260
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície;	(a) Apoio ao rendimento com base na superfície;

Or. es

Alteração 1261
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Apoio redistributivo para os primeiros hectares;

Or. en

Justificação

O apoio redistributivo para os primeiros hectares deve ser explicitamente referido como um tipo separado de apoio da PAC. Continua a ser um instrumento importante e bem estabelecido para reforçar as explorações agrícolas familiares e as pequenas e médias explorações agrícolas, preservando simultaneamente o apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1262
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Apoio complementar ao

rendimento dos jovens agricultores;

Or. ro

Alteração 1263
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Apoio redistributivo complementar ao rendimento;

Or. en

Justificação

Os pagamentos redistributivos, também designados por «pagamentos antecipados», constituem um instrumento eficaz na atual reforma para apoiar as explorações agrícolas de menor dimensão. Neste sentido, considera-se fundamental que esta opção se mantenha disponível na próxima reforma.

Alteração 1264
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Pagamento redistributivo;

Or. en

Alteração 1265
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Pagamento redistributivo;

Or. en

Alteração 1266
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apoio associado ao rendimento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1267
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Apoio à salvaguarda da produção pecuária, nomeadamente através de medidas que melhorem a biossegurança e impeçam a propagação de doenças animais.

Or. en

Alteração 1268
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Auxílios destinados a melhorar

conjuntamente a eficiência económica e produtiva das explorações agrícolas;

Or. es

Justificação

A PAC deve apoiar medidas que melhorem a produtividade, a rentabilidade e a resiliência.

Alteração 1269
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Apoio à melhoria do desempenho económico e ambiental da agricultura (regimes de eficiência);

Or. pl

Alteração 1270
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Pagamento específico para o algodão;	c) Pagamento específico para o algodão***, o linho e o cânhamo***;

Or. ro

Alteração 1271
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov, Elena Yoncheva, Ivaylo Valchev, Kristian Vigenin, Petar Volgin, Andrey Novakov, Andrey Kovatchev, Eva Maydell, Tsvetelina Penkova, Emil Radev, Taner Kabilov, Nikola Minchev, Radan Kanev, Ilhan Kyuchyuk

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) c) Pagamento específico para a rosa damascena;

Or. en

Alteração 1272
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1273
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1274
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*

f) Ações agroambientais e climáticas;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1275
Katarína Roth Neved'alová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1276
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	f) Ações agroambientais e climáticas ***na aceção do artigo 4.º [Domínios prioritários em matéria de ambiente e clima] do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC]***;

Or. en

Alteração 1277
Emma Wiesner, Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais ***e*** climáticas;	f) Ações agroambientais***,*** climáticas ***e***

	relacionadas com a saúde e bem-estar animal;

Or. en

Alteração 1278
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	f) Ações agroambientais***, silvoambientais*** e climáticas;

Or. en

Alteração 1279
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	f) ***Apoio às*** ações agroambientais e climáticas;

Or. pt

Alteração 1280
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	f) ***Apoio às*** ações agroambientais e climáticas;

Or. en

Alteração 1281
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Ações agroambientais e climáticas;	f) ***Apoio para*** ações agroambientais e climáticas;

Or. ro

Alteração 1282
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Apoio a resultados mensuráveis em matéria de saúde do solo, incluindo o aumento da matéria orgânica do solo, a melhoria da capacidade de infiltração de água, a redução da erosão do solo ou o sequestro de carbono comprovado;

Or. en

Alteração 1283
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) Apoio ao rendimento dos agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária (agricultura mista).

Or. pl

Alteração 1284
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) Apoio ao investimento para reduzir as emissões de metano provenientes da pecuária e desenvolver a produção de biogás e biometano agrícolas.

Or. pl

Alteração 1285
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Pagamento ***aos pequenos agricultores***;	g) Pagamento ***às pequenas e médias explorações agrícolas***;

Or. en

Alteração 1286
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Pagamento aos pequenos agricultores;	g) Pagamento aos pequenos agricultores ***e aos agricultores biológicos***;

Or. en

Alteração 1287
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Apoio a medidas destinadas a reforçar a retenção de água, aumentar a resiliência das explorações agrícolas aos efeitos das alterações climáticas e intensificar o desenvolvimento de infraestruturas hídricas;

Or. pl

Alteração 1288
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores;

Or. en

Alteração 1289
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) Regime de eficiência;

Or. en

Alteração 1290
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Apoio a medidas de biossegurança e à prevenção e controlo de doenças animais transmissíveis;

Or. pl

Alteração 1291
Katarína Roth Neved'alová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-C) Apoio redistributivo complementar ao rendimento para garantir a sustentabilidade;

Or. en

Alteração 1292
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-E) Apoio a medidas destinadas a estabilizar os mercados agrícolas;

Or. pl

Alteração 1293
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-G (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-G) Apoio às cadeias de abastecimento alimentar curtas, à transformação local e às vendas diretas;

Or. pl

Alteração 1294
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea g-I (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-I) Apoio à realização de estudos pedológicos e ao planeamento de nutrientes;

Or. pl

Alteração 1295
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea h

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1296
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1297
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e proprietários florestais***;	i) Apoio ao investimento para agricultores***, cooperativas e beneficiários que operam no setor florestal, bem como ao investimento em infraestruturas de transformação e de irrigação para outros beneficiários***;

Or. en

Alteração 1298
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e ***proprietários florestais***;	i) Apoio ao investimento para agricultores e ***beneficiários que trabalham no setor florestal, bem como a investimentos em infraestruturas de transformação e de irrigação para outros beneficiários***;

Or. ro

Alteração 1299
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores***,*** proprietários florestais ***e cooperativas para melhorar a competitividade, a sustentabilidade e a resiliência***;

Or. en

Alteração 1300
Tomáš Kubín, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores***, empresas de transformação de produtos alimentares*** e proprietários florestais***, bem como à resiliência das zonas rurais***;

Or. en

Alteração 1301
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores***,*** proprietários florestais ***e organizações de produtores, incluindo as***

cooperativas;

Or. en

Alteração 1302
Eric Sargiacomo, Claire Fita, Chloé Ridel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais***, bem como para organizações de pastoreio coletivo***;

Or. en

Justificação

Os investimentos no pastoreio coletivo (pastagens de verão, caminhos de acesso, sistemas de abastecimento de água, cercas comunitárias e equipamento de prevenção de incêndios) só podem ser realizados por organismos coletivos que não se enquadrem na definição estrita de agricultor ou proprietário florestal.

Alteração 1303
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para ***agricultores e proprietários florestais***;	i) Apoio ao investimento para ***reforçar a resiliência, a sustentabilidade e a competitividade***;

Or. en

Alteração 1304
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores, proprietários florestais ***e respetivas cooperativas***;

Or. it

Alteração 1305
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores**,** proprietários florestais ***e respetivas cooperativas***;

Or. en

Alteração 1306
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento para agricultores**,** proprietários florestais ***e cooperativas***;

Or. en

Alteração 1307
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Apoio ao investimento para agricultores ***e*** proprietários florestais;	(i) Apoio ao investimento para agricultores**,** proprietários florestais ***e cooperativas***;

Or. es

Alteração 1308
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;	i) Apoio ao investimento ***sustentável*** para agricultores e proprietários florestais;

Or. en

Alteração 1309
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e proprietários florestais***;	i) Apoio ao investimento para agricultores;

Or. en

Alteração 1310
Thomas Waitz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) Apoio ao investimento para agricultores ***e proprietários florestais***;	i) Apoio ao investimento para agricultores;

Or. en

Alteração 1311
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Apoio ao investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 1312
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 1313
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

i-A) Apoio às capacidades de transformação e armazenamento;

Or. en

Alteração 1314
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-A) Apoio ao investimento na irrigação;

Or. en

Alteração 1315
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea i-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i-B) Investimentos em infraestruturas de irrigação secundárias;

Or. en

Alteração 1316
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações	***Suprimido***

agrícolas;

Or. en

Alteração 1317
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais ***e*** desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais***, diversificação das fontes de rendimento dos agregados familiares agrícolas, bem como ao desenvolvimento empresarial e ao*** desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;

Or. ro

Alteração 1318
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais ***e*** desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais***, à diversificação das fontes de rendimento dos agregados familiares agrícolas e ao*** desenvolvimento ***empresarial*** de pequenas explorações agrícolas;

Or. en

Alteração 1319
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas ***e médias*** explorações agrícolas;

Or. en

Alteração 1320
Csaba Dömötör, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas ***e explorações agrícolas de jovens agricultores***;

Or. en

Alteração 1321
Camilla Laureti, Stefano Bonaccini, Annalisa Corrado, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação ***de*** jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação ***e à sucessão de mulheres,*** jovens agricultores, novos agricultores, ***para o*** lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;

Or. it

Alteração 1322
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação ***ou à aquisição de explorações agrícolas por parte*** de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;

Or. en

Alteração 1323
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;	j) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, ***mulheres agricultoras,*** lançamento de empresas rurais e desenvolvimento de pequenas explorações agrícolas;

Or. en

Justificação

Na agricultura, as mulheres estão sub-representadas e necessitam de apoio específico para eliminar os obstáculos.

Alteração 1324
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Apoio à promoção da agricultura cooperativa e de outras formas de organização coletiva dos produtores agrícolas, incluindo as que contribuem para a criação de valor territorial e para os regimes de qualidade da União.

Or. en

Justificação

A organização coletiva é um fator fundamental para melhorar o poder de negociação dos agricultores, criar valor acrescentado e reforçar as economias rurais. Embora as cooperativas representem um modelo de ação coletiva, outras formas de organização, incluindo as subjacentes aos regimes de qualidade da União, como as indicações geográficas, também desempenham um papel essencial na consecução dos objetivos da política agrícola comum. A redação deve, por conseguinte, permanecer suficientemente ampla para abranger a diversidade dos modelos de governação coletiva nos diferentes Estados-Membros.

Alteração 1325
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Apoio aos agricultores ativos e grupos de agricultores que participam em regimes de qualidade da UE, regimes de certificação da agricultura biológica e regimes nacionais de qualidade dos alimentos;

Or. pl

Alteração 1326
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 1327
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Apoio aos jovens agricultores (incluindo um pacote de arranque para jovens agricultores);

Or. en

Alteração 1328
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-B) Investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 1329
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea j-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-C) Apoio à promoção da agricultura cooperativa;

Or. en

Alteração 1330
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1331
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Apoio à promoção do acesso seguro à água, à gestão da água, incluindo a gestão integrada e digitalizada da água, e à resiliência hídrica, incluindo a modernização da irrigação;

Or. es

Alteração 1332
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Apoio à prestação de serviços sociais, incluindo a prestação de apoio e de acompanhamento psicológico;

Or. en

Justificação

O stress e os problemas psicológicos prevalecem na agricultura; esta realidade deve ser reconhecida e abordada.

Alteração 1333
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Apoio ao investimento para empresas de transformação ou comercialização de produtos agrícolas;

Or. it

Justificação

O desenvolvimento das zonas rurais deve ocorrer de forma sinérgica entre os setores, promovendo também o desenvolvimento de cadeias de valor locais e incluindo processos de transformação locais.

Alteração 1334
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

k-A) Apoio ao investimento em empresas de transformação ou comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Justificação

O desenvolvimento das zonas rurais deve realizar-se de forma a incentivar sinergias entre os setores, promovendo simultaneamente o desenvolvimento de cadeias de abastecimento locais, incluindo atividades de transformação locais.

Alteração 1335
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-A) Apoio ao investimento na transformação e comercialização de produtos agrícolas;

Or. en

Alteração 1336
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-B) Apoio à transferência de uma exploração agrícola para um jovem agricultor;

Or. en

Alteração 1337

Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-B) Apoio à transferência da exploração agrícola para um jovem agricultor;

Or. en

Justificação

A renovação geracional na agricultura é notoriamente dificultada por obstáculos significativos e, atualmente, estruturais à entrada no setor, como o acesso à terra e ao crédito. No que diz respeito à primeira alínea, salienta-se ainda a relutância, frequentemente observada entre agricultores de idade mais avançada, à transferência das respetivas explorações. Trata-se de uma questão complexa que abrange tanto os aspetos sociais como os económicos do processo de transição geracional. Afigura-se adequado introduzir uma medida para incentivar a transferência de explorações para jovens agricultores, proporcionando simultaneamente algum tipo de apoio ao cedente.

Alteração 1338
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea k-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	k-B) Apoio à transferência da exploração agrícola para um jovem agricultor

Or. it

Justificação

A renovação geracional na agricultura é notoriamente dificultada por barreiras à entrada significativas e, atualmente, estruturais, como o acesso à terra e ao crédito. No que diz respeito ao primeiro ponto, um dos fatores é também a relutância dos agricultores, muitas vezes de idade mais avançada, em transferir as suas explorações. Trata-se de um problema complexo que abrange aspetos sociais e económicos do processo de renovação geracional. Por conseguinte, é adequado prever uma medida para a transferência de explorações agrícolas para jovens agricultores, prevendo também uma forma de apoio ao cedente.

Alteração 1339
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l) LEADER;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1340
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l) ***LEADER***;	l) ***Investimento nas comunidades rurais***;

Or. en

Alteração 1341
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l

Texto da Comissão	*Alteração*
l) LEADER;	l) ***Apoio ao*** LEADER;

Or. pt

Alteração 1342
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Daniel Buda, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea l-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	l-A) Apoio ao investimento no desenvolvimento rural;

Or. en

Alteração 1343
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea m

Texto da Comissão	*Alteração*
m) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1344
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Iniciativas de cooperação territorial e local;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1345
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Iniciativas de cooperação territorial e local;	n) Iniciativas de cooperação territorial e local***, incluindo o LEADER***;

Or. en

Alteração 1346
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Iniciativas de cooperação territorial e local;	n) Iniciativas de cooperação territorial e local***, incluindo o LEADER***;

Or. es

Alteração 1347
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n

Texto da Comissão	*Alteração*
n) Iniciativas de cooperação territorial e local;	n) ***Apoio às*** iniciativas de cooperação territorial e local;

Or. pt

Alteração 1348
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	n-A) Apoio aos investimentos no

	desenvolvimento rural, tais como investimentos em serviços básicos, infraestruturas rurais de pequena escala, emparcelamento e reafetação de terras e renovação de aldeias em zonas rurais;

Or. es

Alteração 1349
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea n-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	n-A) Apoio ao investimento no desenvolvimento rural, como investimentos em serviços básicos, infraestruturas rurais de pequena escala, emparcelamento e reafetação de terras e renovação de aldeias em zonas rurais;

Or. en

Alteração 1350
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas;	o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas; ***incluindo um apoio adaptado aos setores agrícolas locais e aos custos adicionais decorrentes do isolamento, da insularidade e da pequena dimensão do território***

Or. fr

Alteração 1351

André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas;	o) ***(o)*** Intervenções nas regiões ultraperiféricas***, que complementem e não substituam as medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 228/2013***;

Or. pt

Alteração 1352
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Intervenções nas regiões ultraperiféricas;	o) Intervenções ***adicionais*** nas regiões ultraperiféricas***, complementares às medidas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 228/2013***;

Or. pt

Alteração 1353
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-A) Apoio ao investimento em ações preventivas de proteção contra inundações ou de proteção costeira e ao investimento não produtivo relacionado com os objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), subalínea v), do Regulamento (UE) [...] [Regulamento

PNR];

Or. en

Alteração 1354
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(o-A) Apoio aos investimentos na irrigação;

Or. es

Alteração 1355
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea o-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	o-B) Apoio ao investimento na irrigação;

Or. en

Alteração 1356
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea q-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	q-A) Apoio à criação e à expansão de culturas de proteaginosas, especialmente leguminosas, em explorações agrícolas novas e existentes, incluindo o armazenamento, a transformação local, a

comercialização e a valorização circular de coprodutos, dando prioridade a alimentos para consumo humano e a alimentos para animais de origem local;

Or. en

Alteração 1357
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea r

Texto da Comissão	*Alteração*
r) Intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013;	r) Intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013; ***pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos e danos causados por animais selvagens.***

Or. ro

Alteração 1358
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea r

Texto da Comissão	*Alteração*
r) Intervenções em ***determinados*** setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013;	r) Intervenções ***setoriais*** em setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) 1308/2013;

Or. en

Alteração 1359

Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea r-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	r-A) Intervenções destinadas a apoiar cadeias de abastecimento agrícola estratégicas, como a cadeia de abastecimento de proteínas, que contribuam para a autossuficiência e para a soberania alimentares da União, nomeadamente através da manutenção da capacidade de produção, do reforço da resiliência das cadeias de abastecimento e da redução da dependência das importações;

Or. fr

Alteração 1360
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores.	s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores ***na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climatéricos adversos e acontecimentos catastróficos, bem como de danos causados por animais selvagens***.

Or. en

Alteração 1361
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores.	s) Pagamentos em situações de crise aos agricultores***, na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos***.

Or. pt

Alteração 1362
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-A) Investimentos na transformação e comercialização de alimentos, reforçando a ligação entre a agricultura, a alimentação e o território.

Or. en

Justificação

The processing and marketing sectors are the main recipients of agricultural products at the local level. A larger number of local processing plants gives farmers the ability to choose the recipient of their products and a real opportunity to negotiate prices (increasing the farmer's share in the value chain). Ensuring a fair income for farmers is a key element of the future CAP and the sector's resilience. For farmers to benefit from the proposed SME support, it must be linked to the obligation to enter into supply contracts directly with farmers. Processing is a crucial link in the stabilizing food supply chain and guaranteeing its resilience and food security. Building resilience cannot be limited to supporting only the first phase – agricultural production. Support for the food processing industry is also essential, especially during periods of production surpluses or uncontrolled inflows of agricultural products from third countries. To achieve resilience and long-term competitiveness of the agricultural sector, a strong food processing industry with high processing capacity is essential.

Alteração 1363
Marta Wcisło

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-A) Apoio à transformação e comercialização de produtos agrícolas, incluindo as cadeias de abastecimento curtas.

Or. en

Justificação

Propõe-se complementar a lista de intervenções da PAC, acrescentando apoio à transformação e comercialização de produtos agrícolas na cadeia de valor. Este domínio é importante para reforçar a segurança alimentar da UE, a resiliência da cadeia de abastecimento e o potencial de exportação.

A transformação local, em especial por pequenas e médias empresas (PME) e por agricultores, apoia o desenvolvimento rural, acrescenta valor à produção agrícola e contribui para cadeias de abastecimento mais curtas e mais ágeis. Esse apoio traria benefícios económicos, sociais e ambientais, em particular para as zonas rurais e os mercados locais.

Alteração 1364
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-A) Apoio à sucessão nas explorações agrícolas e à reforma antecipada;

Or. pl

Alteração 1365
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

s-A) Apoio ao desenvolvimento da produção de culturas leguminosas.

Or. en

Alteração 1366
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov, Tsvetelina Penkova, Emil Radev, Taner Kabilov, Andrey Novakov, Andrey Kovatchev, Eva Maydell, Radan Kanev, Ilhan Kyuchyuk, Nikola Minchev, Elena Yoncheva, Petar Volgin, Ivaylo Valchev, Kristian Vigenin

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão *Alteração*

s-A) Intervenção de ajuda nacional transitória.

Or. en

Alteração 1367
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão *Alteração*

s-A) Apoio ao desenvolvimento da produção de culturas de proteaginosas.

Or. en

Alteração 1368
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-A (nova)

Texto da Comissão *Alteração*

s-A) Intervenções de apoio à

agricultura de montanha;

Or. en

Alteração 1369
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-B) Intervenções de apoio ao investimento na defesa ativa, com especial destaque para a gestão das águas de irrigação.

Or. en

Alteração 1370
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-B) Ajuda nacional transitória.

Or. en

Justificação

Importa prever a possibilidade de dar continuidade à ajuda nacional transitória. A ajuda nacional transitória deve ser mantida enquanto um instrumento de apoio e de estabilização dos rendimentos agrícolas. Ao abrigo deste instrumento, o setor do tabaco é apoiado em alguns Estados-Membros. Trata-se de um setor inserido num grupo de setores de nicho importantes por razões socioeconómicas e ambientais e bem estabelecidos nas tradições de algumas regiões. Contribuem para a preservação da diversidade das culturas, o que também é muito importante tendo em conta a tendência nacional para simplificar a estrutura das culturas.

Alteração 1371

Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-C) Apoio à criação de cooperativas de produção agrícola, cooperativas de agricultores e organizações de produtores;

Or. pl

Alteração 1372
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea s-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	s-C) Apoio à transformação e comercialização de produtos agrícolas, incluindo as cadeias de abastecimento curtas.

Or. en

Justificação

It is necessary to supplement list of the CAP interventions by adding intervention providing support for the agricultural product processing and marketing sector within the value chain. This area is crucial in ensuring the European Union's food security, the stability of supply chains, and export opportunities. Local processing, particularly the SME sector, plays a key role in utilizing agricultural raw materials produced in rural areas. Direct involvement of farmers in further stages of the food chain is also essential for supply chain development. Support for small-scale processing brings a number of economic, social, and environmental benefits. In the case of short supply chains, producers are able to respond better and more quickly to consumer needs, offering products of known origin, in appropriate quantities, often at lower prices. Therefore, the agricultural product processing and marketing sector, as closely linked to agriculture, must remain a separate element of CAP support.

Alteração 1373
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Tipos de intervenção de desenvolvimento rural
	a) Pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos;
	b) Apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios;
	c) Ações agroambientais e climáticas;
	d) Apoio para instrumentos de gestão dos riscos;
	e) Apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais;
	f) Apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, empresas rurais e empresas em fase de arranque e desenvolvimento de pequenos agricultores;
	g) Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais.

Or. en

Alteração 1374
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PNR], a contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no n.º 1, alíneas d) a k), não pode ser inferior a 30 % dos custos totais estimados de cada

intervenção. Se o montante da contribuição nacional a que se referem os artigos 15.º, 42.º e 69.º do Regulamento (UE) 2021/2115 for superior a 30 %, o Estado-Membro deve manter esse montante como nível mínimo de contribuição nacional estabelecido para o período 2021-2027.

Or. en

Justificação

Embora preservando a flexibilidade dos Estados-Membros para determinarem as suas taxas de cofinanciamento, esta alteração permite ter em conta a atual taxa de contribuição, mantendo assim inalterado o nível global de apoio a nível dos Estados-Membros.

Alteração 1375
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a), b), c), e g), não são aplicáveis às Regiões Ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Todas as demais intervenções deverão ser aplicáveis a essas regiões em condições que tenham em conta as suas especificidades e assegurem um apoio efetivo e adequado, e não estão sujeitas ao princípio de «não prejudicar significativamente» previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. pt

Alteração 1376
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento PNR, a contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no n.º 1, alíneas d), e), f), g) e k), não pode ser inferior a 30 % dos custos totais estimados de cada intervenção. Se o montante da contribuição nacional a que se referem os artigos 15.º, 42.º e 69.º do Regulamento (UE) 2021/2125 for superior a 30 %, o Estado-Membro mantém esse montante como nível mínimo de contribuição nacional estabelecido para o período 2021-2027.

Or. it

Justificação

Embora mantendo a liberdade de cofinanciamento pelos Estados-Membros, a alteração proposta permite ter em conta a atual taxa de contribuição aplicada à PAC, mantendo assim inalterado o apoio a nível dos Estados-Membros.

Alteração 1377
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os 45 000 000 000 EUR adicionais propostos pela Comissão Europeia para a agricultura no quadro financeiro plurianual 2028-2034 serão plenamente integrados na dotação mínima reservada à PAC. Este montante deve ser afetado exclusivamente às intervenções da PAC a que se refere o n.º 1.

Or. es

Alteração 1378
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. t) Deve ser introduzido um regime voluntário de redução da oferta de leite da União enquanto instrumento permanente de gestão do mercado, o qual deve ser ativado sempre que o preço médio do leite da União desça abaixo de um limiar predefinido, com compensação concedida aos produtores participantes pelas reduções voluntárias da sua produção de leite.

Or. en

Alteração 1379
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem conceder apoio ao abrigo do presente artigo aos agricultores, às organizações de produtores e às associações de organizações de produtores para a transformação e comercialização dos produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Or. en

Alteração 1380

Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A dotação financeira das intervenções referidas no n.º 1, alínea f), deve corresponder, pelo menos, a 30 % da dotação financeira atribuída às intervenções da PAC a que se refere o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].

Or. en

Justificação

Tendo em conta os crescentes desafios ambientais e climáticos, o orçamento da PAC no próximo quadro financeiro plurianual (QFP) deve incluir uma reserva de fundos específica para as ações agroambientais e climáticas, que não consta da proposta da Comissão, mas que consta da atual PAC.

Alteração 1381
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti, Heléne Fritzon

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar o acesso aos instrumentos financeiros de apoio ao desenvolvimento empresarial para as intervenções a favor dos jovens agricultores a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1382
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g), não se aplicam às regiões ultraperiféricas enumeradas no título IV do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 1383
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g), não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas no título VI do Regulamento PNR.

Or. en

(Antigo artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento PNR.)

Alteração 1384
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g), não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas no título VI do Regulamento PNR.

Or. en

Alteração 1385
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) e c) não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas no título IV do Regulamento NRPP.

Or. fr

Alteração 1386
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As intervenções a que se refere o n.º 1, alíneas a), b) e c), não se aplicam às regiões ultraperiféricas referidas no título IV.

Or. en

Justificação

Artigo 5.º — Tipos de intervenções; n.º 1-A (antigo artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento PNR). Supressão da alínea g).

O apoio aos pequenos agricultores constitui uma verdadeira medida de simplificação e é particularmente adequado à estrutura específica da agricultura nas regiões ultraperiféricas, que se caracterizam por um elevado número de pequenas explorações agrícolas. Muitas destas explorações agrícolas não são abrangidas pelos apoios previstos para as regiões ultraperiféricas [a que se referem os artigos 46.º, 47.º e 48.º do Regulamento COM(2025) 565 final] nem beneficiam de medidas de apoio ao rendimento da PAC.

Alteração 1387
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i) [investimentos para agricultores] e k-B) é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i), destinadas aos jovens agricultores, é de 100 % da despesa pública elegível. Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir aumentar para 100 % a taxa máxima de apoio às intervenções relacionadas com os investimentos referidos no n.º 1, alíneas i) e k-B), para o restabelecimento da capacidade de produção na sequência de acontecimentos excecionais.

Or. it

Justificação

Esta alteração visa assegurar taxas máximas de apoio aos investimentos dos jovens agricultores e em caso de restabelecimento do potencial de produção na sequência de acontecimentos excecionais.

Alteração 1388
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1 B. Todas as medidas aplicadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013 são financiadas integralmente pela União

em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii-A) (novo), do Regulamento (UE) [...] [NRP].

Or. pt

Alteração 1389
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e r), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) [Orçamento].

Or. en

(Antigo artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento PNR.)

Alteração 1390
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. As medidas referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e r), são medidas de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º [Orçamento], n.º 2, alínea a), subalínea ii).

Or. en

Alteração 1391
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PAC para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC, a que se refere o n.º 1, alíneas a), c), f), g) e alínea b-A), caso seja aplicada pelo Estado-Membro. Esta percentagem pode ser majorada, até um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas de proteaginosas, agricultores que combinem a produção de culturas e animais ou superfícies agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, nomeadamente nas regiões fronteiriças orientais definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por regiões fronteiriças orientais as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. it

Alteração 1392
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-C. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º [contribuição nacional para custos estimados], n.º 4, do Regulamento 202X/XXXX [Regulamento PNR] a contribuição nacional mínima para as medidas referidas no n.º 1, alíneas d) a k), não pode ser inferior a 30 % dos custos totais estimados de cada medida. Se o montante da contribuição nacional a que se referem os artigos 15.º, 42.º e 69.º de Regulamento 2021/2115 (atual Regulamento PAC) for superior a 30 %, o Estado-Membro deve reter esse montante como nível mínimo de contribuição nacional estabelecido para o período 2021-2027.

Or. en

Justificação

Embora preservando a liberdade de os Estados-Membros concederem cofinanciamento, a alteração proposta permite ter em conta a atual taxa de contribuição aplicada à PAC, mantendo assim inalterado o nível de apoio a nível dos Estados-Membros.

Alteração 1393
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. A contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d) a f) e h) a n), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] é mantida nos níveis atuais.

Or. pt

Alteração 1394
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. A taxa máxima de apoio aplicável às medidas referidas no n.º 1, alíneas i) [investimento para agricultores] e k), é de 75 % dos custos totais elegíveis de cada medida. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às medidas referidas no n.º 1, alínea i), destinadas aos jovens agricultores, é de 100 % da despesa pública elegível. Não obstante o primeiro parágrafo do presente número, os Estados-Membros podem decidir aumentar a taxa máxima de apoio para 100 % para as medidas relativas aos investimentos abrangidos pelo n.º 1, alíneas i) e k-B), destinadas ao restabelecimento da capacidade de produção na sequência de acontecimentos excecionais.

Or. en

Justificação

A alteração visa assegurar as taxas máximas de apoio ao investimento realizado pelos jovens agricultores e nos casos em que o potencial de produção seja restabelecido na sequência de acontecimentos excecionais.

Alteração 1395
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. A dotação financeira destinada às ações a que se refere o n.º 1, alínea b) ascende a 25 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano NRCAP para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC, a que se

refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g).

Or. it

Alteração 1396
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. A dotação financeira para as medidas de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 1, alínea b), é limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano da PAC para as medidas de apoio ao rendimento no âmbito da PAC referidas no n.º 1, alíneas a), b-A), c), f) e g), quando aplicadas pelo Estado-Membro. Esta percentagem pode ser majorada de um máximo de 5 pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem superior a 20 % seja afetado a culturas de proteaginosas, aos agricultores que combinem a produção arvense com a pecuária ou às superfícies agrícolas em risco de abandono agrícola, em particular nas regiões fronteiriças orientais, tal como definidas nos planos. Para efeitos do presente artigo, por «regiões fronteiriças orientais» entende-se as regiões NUTS 2 da União ribeirinhas da Federação da Rússia, da Bielorrússia ou da Ucrânia, por via terrestre ou marítima, que não abranjam a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. en

Justificação

Adicionado à base de cálculo dos recursos para o regime associado, o montante destinado aos programas de eficiência, caso o Estado-Membro decida aplicá-los.

Alteração 1397
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-E. A dotação financeira destinada às ações referidas no n.º 1, alíneas l) e m) e no artigo 20.º do presente regulamento ascende a, pelo menos, 2 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea c). Em qualquer caso, o apoio referido na alínea l) não excede 0,5 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea c).

Or. it

Justificação

As dotações financeiras das medidas não abrangidas pela pré-afetação devem ser estabelecidas tendo em conta uma percentagem mínima de afetação entre os recursos destinados ao desenvolvimento regional no âmbito do Fundo Único.

Alteração 1398
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-F. A dotação financeira destinada aos investimentos efetuados por empresas de transformação ou comercialização de produtos agrícolas a que se refere o n.º 1, alínea k-A), do presente regulamento é definido como a percentagem mínima do limite máximo da União estabelecido pelo Estado-Membro, a que se refere o artigo

10.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e c).

Or. it

Justificação

As dotações financeiras das medidas não abrangidas pela pré-afetação devem ser estabelecidas tendo em conta uma percentagem mínima de dotação.

Alteração 1399
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-F. A dotação financeira para as medidas a que se refere o n.º 1, alínea b-A), é limitada a um máximo de 25 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano da PAC para as medidas de apoio ao rendimento no âmbito da PAC referidas no n.º 1, alíneas a), b), c) e g).

Or. en

Justificação

O montante dos recursos a afetar ao regime de eficiência.

Alteração 1400
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-G. A dotação financeira para as medidas a que se refere o n.º 1, alíneas l) e m), e o artigo 20.º do presente regulamento, é limitada a um mínimo de 2 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro referida

no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e c). Em qualquer caso, o apoio referido na alínea l) não pode exceder 0,5 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), i), e c).

Or. en

Justificação

As dotações financeiras para as medidas não abrangidas pela pré-afetação devem ser determinadas tendo em conta uma percentagem mínima dos recursos destinados ao desenvolvimento regional no âmbito do fundo único.

Alteração 1401
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-G (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-G. A dotação financeira para o apoio à transferência da exploração para um jovem agricultor, a que se refere o n.º 1, alínea k-B), é definida como a percentagem mínima do limite máximo da União estabelecido pelo Estado-Membro, a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), e alínea c).

Or. it

Justificação

A fim de assegurar a renovação geracional no setor agrícola, o desenvolvimento coeso dos territórios e a viabilidade socioeconómica das zonas rurais, os recursos financeiros da intervenção referida no presente artigo são determinados em derrogação dos limites máximos da PAC pré-afetados. Uma percentagem mínima destes recursos é limitada e afetada no âmbito da programação do Fundo Único de Desenvolvimento Regional.

Alteração 1402
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-H. A dotação financeira para os investimentos realizados por empresas de transformação ou comercialização de produtos agrícolas a que se refere o n.º 1, alínea k-A), do presente regulamento é definida como uma percentagem mínima do limite máximo da União fixado pelo Estado-Membro a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e c).

Or. en

Justificação

As dotações financeiras para as medidas não abrangidas pela pré-afetação devem ser determinadas tendo em conta uma percentagem mínima dos recursos destinados ao desenvolvimento regional no âmbito do fundo único.

Alteração 1403
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-H (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-H. Os Estados-Membros asseguram, no âmbito das intervenções destinadas aos jovens agricultores referidas nos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do presente regulamento, possibilidade de aceder a instrumentos financeiros para apoiar a empresa.

Or. it

Justificação

O objetivo desta alteração é incentivar uma maior flexibilidade na concessão de medidas de apoio aos jovens agricultores.

Alteração 1404
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-I (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-I. A dotação financeira para o apoio à transferência da exploração agrícola para um jovem agricultor a que se refere o n.º 1, alínea k-B), é definida como uma percentagem mínima do limite máximo da União fixado pelo Estado-Membro a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea a), subalíneas i) e c).

Or. en

Justificação

A fim de assegurar a renovação geracional no setor agrícola, o desenvolvimento coeso das zonas locais e a vitalidade socioeconómica das zonas rurais, os recursos financeiros para a medida referida no presente artigo são determinados em derrogação dos limites máximos pré-afetados no âmbito da PAC. Uma percentagem mínima destes recursos é reservada e atribuída no âmbito da programação do Fundo Único de Desenvolvimento Regional.

Alteração 1405
Carlo Fidanza, Waldemar Buda, Jessika van Leeuwen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-J (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-J. No caso das medidas a favor dos jovens agricultores a que se referem os artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º do presente regulamento, os Estados-Membros devem assegurar o acesso aos jovens agricultores a instrumentos financeiros para apoiar as suas explorações.

Or. en

Justificação

Promover uma maior flexibilidade na concessão de apoio aos jovens agricultores.

Alteração 1406
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]. ***As intervenções referidas no n.º 1, alínea f), não estão sujeitas ao cumprimento da contribuição nacional mínima referida acima.***

Or. en

Justificação

A Comissão Europeia propõe uma contribuição nacional de 30 % para as seguintes intervenções: pagamento por condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos; apoio por desvantagens decorrentes de determinados requisitos obrigatórios; ações agroambientais e climáticas; apoio aos pequenos agricultores; apoio para instrumentos de gestão dos riscos; apoio ao investimento para agricultores e proprietários florestais; apoio à instalação de jovens agricultores, novos agricultores, empresas rurais e empresas em fase de arranque e desenvolvimento de pequenos agricultores; apoio aos serviços de substituição nas explorações agrícolas.

Alteração 1407
Camilla Laureti, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]. ***As intervenções referidas no n.º 1, alínea f), não estão sujeitas ao cumprimento da contribuição nacional mínima referida acima.***

Or. en

Alteração 1408
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR]. ***As intervenções referidas no n.º 1, alínea f), não estão sujeitas ao cumprimento da contribuição nacional mínima.***

Or. en

Alteração 1409
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), ***e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*** são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 1410
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), ***e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*** são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

Sectoral interventions should not be financed from national CAP-allocations, but either directly the NRPP or general budget at EU-level, or from unallocated budget in the NRPP. Under sectoral interventions of the current Common Agricultural Policy (2023-2027), support for producer organizations (POs), Associations of producer organizations (APOs), and transnational producer organizations (TPOs) is currently arranged on a

project-by-project basis, funded directly from the European Agricultural Guarantee Fund (EAGF). Funding these projects directly from an EU fund serves a specific purpose: producers are incentivized to work together in POs, APOs, or TPOs, regardless of the national allocated CAP funding of the Member State they are located in. Additionally, it is justified that these sectoral interventions are financed from outside the national allocations, since many POs and their members that participate are active in multiple Member States. To ensure that sectoral interventions can continue to be adequately financed under the MFF post 2027 on a non-discriminatory basis regardless of the Member State the PO, APO or TPO is based in, the sectoral interventions should therefore continue to be financed directly from the EU-budget and not sourced from national allocations.

Alteração 1411
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), ***e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*** são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

A cooperação entre os produtores nos setores das frutas e produtos hortícolas, bem como noutros setores organizados, é atualmente apoiada por projeto, diretamente a partir do orçamento da União. A integração deste apoio nas dotações nacionais penalizaria, em particular, os Estados-Membros em que os agricultores e os produtores se organizaram de forma mais sólida, uma vez que a chave de repartição das dotações nacionais não reflete as despesas setoriais do atual período de programação.

Alteração 1412
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), ***m) e r),*** e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Justificação

Os fundos destinados ao intercâmbio de conhecimentos e ao apoio à inovação devem ser incluídos na reserva de fundos para as intervenções de apoio ao rendimento, a fim de evitar a concorrência com outros instrumentos de apoio no âmbito do plano de desenvolvimento nacional, juntamente com fundos adequados. Tal facilitaria o planeamento e a aplicação de instrumentos de apoio à inovação e ao intercâmbio de conhecimentos.

Alteração 1413
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a k), ***e m),*** e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 1414
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a ***k)***, e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].	2. As intervenções referidas no n.º 1, alíneas a) a ***j-A)***, e as intervenções em determinados setores previstas na parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 são intervenções de apoio ao rendimento a financiar pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 1415
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], alíneas d) a k), não deve ser inferior a 30 % dos custos totais estimados de cada intervenção. A contribuição nacional mínima para estas intervenções não deve ser superior a 40 % dos custos totais estimados de cada intervenção.
	A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC], alínea i), é, em regra geral, de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i),

destinadas aos jovens agricultores, é de 85 % da despesa pública elegível. A título de derrogação, a taxa máxima de auxílio pode ser aumentada para 100 % para determinados investimentos, incluindo investimentos não produtivos.

Or. fr